SUPLEMENTO

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Diário da Assembléia Legislativa - 14ª Legislatura

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO NOVE DE JULHO – Av. Pedro Álvares Cabral, 201
CEP 04097-900 - F: 3886-6122 - http://www.al.sp.gov.br

Presidente: Vanderlei Macris

1º Vice-Presidente: Sidney Beraldo
2º Vice-Presidente: Lobbe Neto
1º Secretário: Roberto Gouveia
2º Secretário: Paschoal Thomeu
3º Secretário: Roque Barbiere
4º Secretário: Eduardo Soltur

http://www.imprensaoficial.com.br **Volume 110 • Número 165 • São Paulo, sábado, 26 de agosto de 2000**

CPI PRECATÓRIOS MUNICIPAIS

RELATÓRIO FINAL

Do Relator - Deputado João Carlos Caramez

Seção I
Da Metodologia Aplicada

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito teve origem no Requerimento nº 2.084, de 1999, do qual constou, como finalidade: "apreciar em todos os Municípios açambarcados pelas dívidas com origem nos chamados precatórios, sobretudo às ações concernentes aos 88 (oitenta e oito) Municípios na iminência de sofrerem intervenção político administrativa, analisando criteriosamente os atuais valores, no prazo de 90 (noventa) dias, investigando possíveis irregularidades".

A listagem inserta inicialmente nos autos deste inquérito consignava setenta e oito (78) Municípios com ações de Intervenção Estadual constando ofício expedido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ao Governo do Estado objetivando a efetivação da medida. No total, estes Municípios contabilizavam trezentas e oitenta e três (383) ações interventivas, sendo certo que, muitas vezes, um único Município apresentava vários processos da espécie.

Em razão do extenso volume de ações e do exíguo prazo, foi imprescindível estabelecer Plano de Trabalho com metodologia que viabilizasse a coleta do maior número de informações possíveis e necessárias do esclarecimento, permitindo a eficácia do desdobramento das investigações e, ao final, a real colaboração do Poder Legislativo Estadual na efetiva solução do problema, o que se equacionou em Normas de Procedimento e Normas de Documentação.

Quanto às Normas de Procedimento, o cumprimento da "Fase I - Preliminar" demonstrou que, de novembro/1999, data da primeira listagem, até abril/2000, mais vinte e cinco (25) Municípios adentraram na situação de intervenção iminente, e isto porque, da primeira listagem constavam setenta e oito (78) Municípios enquanto que na segunda listagem estavam consignados cento e dois (102) Municípios. Apenas o Município de Divinolândia foi retirado na segunda listagem.

Permaneceram, portanto, na condição de intervenção político administrativa com caráter iminente, até abril/2000, cento e dois (102) Municípios: Diadema, Sertãozinho, Itapuí, Rio Grande da Serra, Santo André, Cotia, Batatais, Itaquaquecetuba, Itapevi, São Vicente, Guarujá, Sumaré, Mauá, Cubatão, Águas de Lindóia, Catanduva, Bariri, Tietê, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Rio Claro, Lins, Indaiatuba, Jacupiranga, Cananéia, Santa Branca, Itapeva, Santos, Sarapuí, Marília, Jundiaí, São Bernardo do Campo, Ribeirão Pires, Iperó, Conchal, Roseira, Tremembé, Araçatuba, Pirapora do Bom Jesus, Jaú, Mongaguá, Embú, Pindamonhangaba, Capela do Alto, Regente Feijó, Osasco, Jandira, São João da Boa Vista, Bauru, Macaubal, Serra Negra, Pederneiras, Turmalina, Piracicaba, Ribeirão Preto, Vargem Grande Paulista, Promissão, Apiaí, Santo Antonio do Jardim, Presidente Prudente, Barretos, São Caetano do Sul, Meridiano, Vinhedo, Campos do Jordão, Santa Isabel, Ouro Verde, Araras, Barrinha, Duartina, Guaratinguetá, Sabino, Suzano, Embu-Guaçu, Itu, Guarulhos, Birigui, Cabreuva, Santa Rosa do Viterbo, Dracena, Taubaté, Taquarituba, Águas da Prata, Registro, Tapiraí, Iepê, Campinas, São José dos Campos, Olímpia, Pariquera-Açu, São Manuel, Garça, Cruzeiro, Urupês, Igarapava, Valinhos, Cosmópolis, Riolândia, Jardinópolis, Cravinhos, Serra Azul e São Paulo.

A ampliação do quadro importou também no aumento do número de processos, para novecentos e oitenta e nove (989), sendo que, destes, quinhentos e dezessete (517) se referem a processos sem pagamento no Município de São Paulo.

A execução da "Fase II - Conhecimento" das Normas de Procedimento possibilitou a oitiva de cinquenta e seis (56) Prefeitos, sendo estes dos Municípios de: Águas da Prata, Águas de Lindóia, Apiaí, Bariri, Barrinha, Bauru, Campinas, Cananéia, Conchal, Cosmópolis, Cotia, Cravinhos, Cruzeiro, Diadema, Dracena, Duartina, Embu Guaçu, Garça, Iepê, Igarapava, Itapevi, Itapuí, Itu, Jacupiranga, Jardinópolis, Macaubal, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Olímpia, Osasco, Ouro Verde, Pindamonhangaba, Pirapora do Bom Jesus, Promissão, Regente Feijó, Registro, Rio Claro, Riolândia, Sabino, Serra Negra, Santa Branca, Santa Rosa do Viterbo, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Manuel, São Vicente, Sarapuí, Santo Antonio do Jardim, Serra Azul, Sertãozinho, Sumaré, Taquarituba, Tietê, Turmalina, Urupês e Vinhedo.

"A Fase II - Conhecimento" propiciou, ainda, a formação, conforme método estabelecido nas Normas de Documentação, de dezenas de processos apartados, que totalizaram cento e cinquenta e cinco (155) volumes, contendo documentos relativos aos processos judiciais que levaram esses Municípios a situação de ação interventiva de caráter iminente, bem como informações prestadas à Comissão pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Na "Fase III - Exame" das Normas de Procedimento, foram analisados os depoimentos prestados e os documentos trazidos ao inquérito.

Nesta fase, em oitiva, informaram que já haviam concretizado pagamento ou acordo os Prefeitos dos Municípios de Ouro Verde, Taquarituba, Barrinha e Garça. Outrossim, informaram à Comissão ter concretizado acordo os Municípios de São José dos Campos, Tapiraí e Taubaté.

Ainda na Fase de Exame, conforme justificação, foi expedido o Relatório Preliminar I, abordando questões relativas a índices de atualização monetária e juros, o qual passa a constar como parte integrante do presente Relatório Final, que constitui a última etapa das Normas de Procedimento, ou seja, "Fase IV - Conclusão".

Seção II
Das Razões dos Municípios

Configurou-se, através das declarações dos Prefeitos à Comissão, que os Municípios têm, como razões da ausência de pagamento, os fatos a seguir expostos, que, para maior clareza, estão acompanhados, a título de exemplificação, de informações específicas de determinados Municípios, colhidas dos depoimentos dos respectivos Prefeitos:

1 Existência de irregularidades nas perícias realizadas quando da instrução dos processos judiciais que deram origem aos precatórios, em maioria decorrentes do instituto da desapropriação, gerando valores desconformes com os reais valores de mercado dos imóveis na época.

Itapuí: O precatório que levou o Município a ser inserto na condição de iminente intervenção se refere a desapropriação de imóvel localizado em área rural (6,5 alqueires), sendo que no processo judicial restou configurado como localizado em área urbana (lotes). Esse imóvel tem valor atual definido judicialmente em torno de R$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais), quando um (01) alqueire, próximo ao local, tem valor de mercado hoje estabelecido em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). O orçamento atual do Município é da ordem de R$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Santa Branca: O débito relativo ao imóvel cuja desapropriação deu origem à ação interventiva é da ordem de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o que considera superfaturado, porque já na época da desapropriação o valor era alto. O orçamento do Município para o ano 2000 é de R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Cosmópolis - Existência de supervalorização, sendo necessária a revisão dos cálculos. O parcelamento não resolverá a situação. O orçamento do Município para 2000 é de R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

São Bernardo do Campo: O Prefeito afirmou serem absurdos os valores arbitrados para os imóveis, que os advogados se esforçam para desconstituir mas os Tribunais não atendem porque não atentam, o que impõe juros elevados em cima de desapropriações de valores já elevados. O Município tem dívida de aproximadamente R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), sendo R$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de reais) referente a precatórios. O orçamento para 2000 é de R$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinqüenta milhões de reais)

Conchal: O valor determinado em razão da desapropriação que deu origem à intervenção é de aproximadamente R$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), sendo que hoje uma área similar vale em torno de U$ 200.000,00 (duzentos mil dólares). O Município constatou mudança no parâmetro de avaliação, de valor/alqueire para valor/lote (no início 5 alqueires e uma quarta, sem benfeitorias, porque os lotes foram feitos pelo Município para construção do conjunto popular). O orçamento do Município para o ano 2000 é de R$ 9.260.000,00 (nove milhões, duzentos e sessenta mil reais).

Diadema: Trinta e cinco (35) processos de intervenção montam aproximadamente R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), sendo que existem valores iniciais superavaliados, os quais, acrescidos de juros moratórios e juros compensatórios, determinam a supervalorização dos imóveis. O orçamento do Município para o ano 2000 é de R$ 185.000.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões de reais).

Itapevi: O laudo elaborado por perito contratado pelo Município, que acompanhou relatório apresentado, configurou que a área objeto de desapropriação no processo judicial 444/80 (aproximadamente 30.000,00 m2), que levou o Município à condição de iminente intervenção, foi considerada como parte de loteamento (lotes) quando este ainda não existia e, ainda que assim fosse, deveriam ter sido excluídas as respectivas áreas públicas, o que também não ocorreu. O valor determinado para pagamento está em aproximadamente R$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), sendo que o orçamento do Município para o exercício financeiro de 2000 é de R$ 53.500.000,00 (cinquenta e três milhões de reais).

Embu Guaçu - O processo que deu origem à ação de intervenção decorre de desapropriação indireta em 1986/1987, de aproximadamente 800,00 m2, para construção de velório. O valor determinado para pagamento está em aproximadamente R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), o que entende excessivo, porque o valor atual de mercado do imóvel é de aproximadamente R$ 100,00 (cem reais) o metro quadrado, portanto R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O orçamento do Município para o exercício de 2000 é de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

São Manuel - O processo de intervenção decorre de desapropriação (aproximadamente 6.000,00 m2), que foi efetivada em alqueire, sendo que o perito calculou em m2. Contestou mas não surtiu efeito. Valor resultou exorbitante, sendo hoje de aproximadamente R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), quando área próxima foi adquirida recentemente por R$ 27.000,00 (vinte e sete mil) o alqueire. A arrecadação do Município é de aproximadamente R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ao mês.

Urupês: O precatório que originou a intervenção decorre de pedido de indenização por acidente de bicicleta ocorrido há cerca de dez anos, que constou causado por buraco não sinalizado na via pública, importando em fratura de nariz, onde o Município foi condenado a pagar R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e 03 (três) salários mínimos ao mês até que o autor - que hoje tem 45 anos, ainda reside no Município e não demonstra seqüelas do acidente - complete 70 anos de idade. O orçamento do Município para 2000 é de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

2 Ausência de normas que obriguem a concretização do projeto previsto, de forma a tornar a desapropriação não apenas onerosa para o orçamento, mas também benéfica para a população, evitando-se situações como as atuais, onde o Administrador responde por um débito originado de ato de um de seus antecessores, que sequer beneficiou a população, permanecendo a área desapropriada sem qualquer utilização.

Iepê: o processo de intervenção tem origem em ação de desapropriação para construção do Fórum, que não foi concretizada, sendo que o Fórum funciona em outro local. O débito é de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo que já foram pagos R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). O Orçamento do Município para o ano 2000 é de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Cruzeiro - a intervenção tem origem em desapropriação efetivada no ano de 1990 para construção de casas populares, projeto que não foi concretizado, sendo que o imóvel está vazio. O débito é de aproximadamente R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo que o valor de mercado do imóvel não chega a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O orçamento do Município para 2000 é de R$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais).

3 Impossibilidade de Devolução dos Imóveis

Cruzeiro - O Município tentou devolver o imóvel que deu origem à ação interventiva, justamente porque o objetivo da desapropriação (construção de casas populares) não foi cumprido, e o imóvel permanece vazio. A medida não foi autorizada em juízo. O perito, sendo o mesmo que procedeu à avaliação no processo de desapropriação, consignou que houve modificação na área, o que a descaracterizou. Em 30.12.98, da decisão do pedido formulado constou que toda discussão sobre devolução era infundada, e que ocorreu o trânsito em julgado.

Santa Branca: O Tribunal não aceita devolução do imóvel cuja desapropriação deu origem à ação interventiva, e isto em decorrência de poucas modificações neste, o que complica a vida dos Municípios.

4 Necessidade de Punição aos Verdadeiros Culpados

Campinas: O Município emitiu R$ 79.000.000,00 de títulos para pagamento de precatórios, conforme autorização concedida pelo artigo 33 do ADCT da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, providência concretizada pelo Prefeito da época, sendo que do montante total arrecadado, apenas R$ 4.700.000,00 foram utilizados para pagamento dos precatórios devidos. O pagamento do precatório que gerou o pedido de intervenção deveria ter ocorrido justamente dessa forma, porque estava inserto nas condições e foi considerado quando da emissão dos títulos. O valor do débito, hoje, está em aproximadamente R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e se refere a requisitório complementar.

Vinhedo: Os quatro (04) processos de intervenção se referem a desapropriações de imóveis de uma única família, sendo que havia desavença do Prefeito da época com esta família. O débito monta em aproximadamente R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que o Município não tem condições de pagar porque significa 10% do orçamento.

Serra Azul: O Prefeito informou que se trata de mazelas de administrações anteriores, porque quando iniciou o mandato, a Prefeitura não tinha controle de precatórios, sendo que o Município não embargou a execução e o Prefeito anterior não colocou o precatório no orçamento respectivo, de 1997. O débito se refere a ação de reparação de danos, e em agosto de 1995 montava em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). O orçamento do Município para 2000 é de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Igarapava - O Prefeito informou que assumiu em 12 de outubro de 1998 em virtude do falecimento do então Prefeito. No dia seguinte contratou auditoria, quando constatou que na área de licitações não eram expedidos convites, mas apenas notas fiscais no valor do convite, e que ex-Prefeitos não pagavam FGTS e INSS. Obras iniciadas com recursos do Estado estão sendo executadas com recursos do Município e ainda está devolvendo o valor dos convênios. O Município não tem condições de pagar o débito em razão de outros compromissos financeiros.

Cananéia: desapropriação para abertura de estrada (hoje situada no Município de Ilha Comprida, em decorrência de emancipação no ano de 1988) que só beneficiou o dono do loteamento e uma pequena vila ao final. O débito está em torno de R$ 1.000.000,00, sendo que o orçamento do Município para 2000 é de aproximadamente R$ 6.000.000,00.

Turmalina: O Prefeito anterior deixou o processo, que se refere a pavimentação, onde as máquinas foram cedidas pelo Município, correr à revelia, sendo que hoje a dívida é de aproximadamente R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), onde o principal já foi pago e o que resta são juros.

Cosmópolis: O Prefeito esclareceu que quando assumiu o mandato, havia compromisso de 110% do orçamento do Município com a folha de pagamento, encontrando, ainda, computadores apagados e sem nenhuma informação, sendo que tiveram que recorrer aos órgãos respectivos para obter dados. Está sendo processado por crime de responsabilidade em decorrência da ausência de pagamento do precatório que deu origem à ação de intervenção, que considera supervalorizado e está sendo objeto de recurso, e indaga "Como vai sair como criminoso por defender o Município?".

Santa Branca: Gestões anteriores desapropriaram sem o interesse social, violando, assim, o direito de propriedade, nada acontecendo com quem fez mal feito.

Rio Claro: a Administração anterior pagou fora da ordem cronológica, o que gerou situações de seqüestro de verbas.

Cravinhos: Em 1998 o então Prefeito foi cassado, sendo que a filha destê, Vice-Prefeita, assumiu e também foi cassada. O TRE convocou eleições para mandato complementar, quando foi eleito, assumindo em 06.02.99. O Prefeito cassado entrou com recurso e voltou ao cargo, sendo que o depoente está no cargo em razão de mandado de segurança. O ex-Prefeito colocava pessoas para trabalhar em empresas contratadas pela Prefeitura. A contabilidade da Prefeitura não existia e estão organizando tudo agora. O Município deve R$ 925.000,00 (novecentos e vinte e cinco mil reais) em precatórios de caráter alimentar, R$ 2.000.000,00 (dois milhões de

Diário Oficial
Estado de São Paulo

LEGISLATIVO
Jornalista Responsável
Teresa Cristina de Miranda - MTb 1787/80
Gerente de Redação - Cláudio Amaral

REDAÇÃO
Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03111-010 – São Paulo
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706

http://www.imprensaoficial.com.br
e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

ASSINATURAS – (11) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL – (11) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA – EXEMPLAR DO DIA: R$ 2,07 — EXEMPLAR ATRASADO: R$ 4,17

FILIAIS – CAPITAL
• JUNTA COMERCIAL – (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
• POUPATEMPO/SÉ – (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, sn°

FILIAIS - INTERIOR
• ARAÇATUBA – Fone/Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURU – Fone/Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS – Fone (19) 236-5354 - Fax (19) 236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque
• MARÍLIA – Fone/Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE – Fone/Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO – Fone/Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SANTOS – Fone/Fax (13) 234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4° andar - salas 411
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – Fone/Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz
• SOROCABA – Fone/Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5° andar - Sala 51

IMPRENSA OFICIAL
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

DIRETOR VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
Carlos Conde

DIRETORES
Industrial: Carlos Nicolaewsky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP
C.G.C. 48.066.047/0001-84
Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e Administração
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503

reais) em precatórios de outras espécie, e R$ 7.899,63 (sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos) relativamente ao processo que deu origem à ação de intervenção. O orçamento do Município para o ano de 2000 é de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

5 Quebra da Ordem Cronológica e Conseqüente Seqüestro de Verbas

Sertãozinho: Quando assumiu o mandato, o Município tinha orçamento de R$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais e dívida de R$ 23.800.000,00 (vinte e três milhões e oitocentos mil reais), sendo R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) relativa a precatórios. Dos processos de intervenção, 07 (sete) no total, 04 (quatro) estão parcelados e 03 (três) não foram cumpridos em decorrência de existirem outros precatórios com ordem cronológica anterior.

Santa Branca: O Município não tem condições de efetuar o pagamento, ainda que sob pena de intervenção, por causa da ordem cronológica. Está pagando precatório de ordem cronológica anterior, onde o débito era de R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) e concretizou acordo para pagar aproximadamente R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Cravinhos: Pede solução jurídica para o problema de pagar e transgredir a ordem cronológica. O precatório que deu origem ao processo de intervenção é o 2º (segundo) na ordem cronológica.

Sumaré: O Município ainda paga débitos de Hortolândia, criado em 1991, ex-Distrito de Sumaré. Já houve um seqüestro de verbas no Município, e outro está em tramitação, o que traz muita preocupação.

Itapevi: Dos três (03) processos de intervenção, dois (02) se referem a precatório que têm ordem cronológica posterior a outros precatórios, inclusive sobre o primeiro processo interventivo, cujo valor o Município ainda busca modificar judicialmente, de forma que o pagamento não ocorreu para evitar a quebra da ordem cronológica, já que a existência de recurso quanto ao primeiro processo não tem o efeito de suspender a ordem cronológica.

Barrinha: Embora tenha resolvido o processo que deu origem à ação interventiva, já houve caso de seqüestro no Município, que atingiu inclusive verba de convênio para pronto socorro.

São Manuel: O precatório objeto da intervenção é o 4º (quarto) na ordem cronológica.

Igarapava: já sofreu seqüestro de verbas em decorrência de pagamentos realizados fora da ordem cronológica, sendo que assumiu o mandato em 12 de outubro de 1998, encontrando o Município em situação caótica, fato que o obrigou a contratar auditoria.

Águas da Prata: Existem precatórios com ordem cronológica anterior, embora sem pedido de intervenção.

6 O Imóvel Pertence a Outro Município

Jacupiranga: com a criação do Município de Cajati, o imóvel passou para este, e sobrou para Jacupiranga a dívida.

São Manuel: criado em 1993 o Município de Pratânia, ex-Distrito de São Manuel, que ficou com a dívida.

Cananéia: informa que ficou com o débito relativo a desapropriação para abertura de estrada, que hoje está no Município de Ilha Comprida, emancipada em 1988 (Ilha Comprida era metade Iguape e metade Cananéia).

7 Inserção, nos cálculos de atualização dos precatórios, de índices expurgados da economia em razão de diversos Planos Econômicos.

Diadema: Após o trânsito em julgado, o Tribunal concede índices expurgados.

Águas da Prata: Questiona correções - expurgos.

Itapevi: O cálculo efetivado no Tribunal de Justiça, para atualização do débito, em virtude de alegação do Expropriado de diferença nos pagamentos - valor parcelado em 08 anos, conforme artigo 33 do ADCT da Constituição de 1988 - consignou índice de 70,28% para janeiro de 1989, quando o correto é 42,72%, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

8 Elevação do valor do débito em razão da inserção indevida de juros.

Bariri: o processo de intervenção se refere a débito onde os juros moratórios foram calculados em 1%, quando a sentença fixou "juros legais". Somente em 08.02.2000 o Juízo da Execução determinou a aplicação de 0,5% e o refazimento dos cálculos.

Itapevi: O cálculo efetivado no Tribunal de Justiça, para atualização do débito, em virtude de alegação do Expropriado de diferença no valor parcelado em 08 anos, conforme artigo 33 do ADCT da Constituição de 1988 - consignou juros de mora que não constavam da sentença de mérito, bem como não constavam do acórdão que a confirmou ou ainda da sentença de liqüidação, aplicando para tanto a súmula 254 STJ, o que é indevido porque a súmula se refere a inclusão de juros moratórios na liqüidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação, e então não mais se tratava de liqüidação, mas simples atualização desta. Ainda com referência a juros, foram apostos, no mesmo cálculo, juros moratórios e compensatórios após 05.10.88, o que contrariou a disposição constitucional que tratou do parcelamento, porque esta indicava fossem considerados apenas os juros remanescentes até aquela data, que seriam atualizados.

9 Excessivo montante de Juros Moratórios e Compensatórios

Nesse ponto, é unânime a colocação dos Prefeitos. Todos consideram que os juros fixados - 6% ao ano de juros moratórios e 12% ao ano de juros compensatórios - não condizem com a realidade econômica do País.

Seção III
Das Verificações da Comissão

Além dos problemas trazidos pelos Municípios, outros ainda existem, e a análise dos documentos juntados em conjunto com pesquisas efetuadas, possibilitou fossem verificados:

a) Impossibilidade de Interposição de Recurso ao Julgamento de Intervenção Estadual

São princípios fundamentais que compõem a teoria geral dos recursos: duplo grau de jurisdição (postulado constitucional, consectário do devido processo legal, e consiste na possibilidade de impugnação da decisão judicial, que seria reexaminada pelo mesmo ou outro órgão de jurisdição); taxatividade (somente são recursos os meios impugnativos assim denominados e regulados na lei processual); singularidade (de cada decisão judicial recorrível, é cabível um único tipo de recurso; sendo exceção os embargos infringentes da parte não-unânime e o recurso especial e/ou extraordinário da parte unânime); fungibilidade (o tribunal pode conhecer de um recurso erroneamente interposto em lugar de outro, desde que não se configure erro grosseiro e respeitado o prazo do recurso cabível); e proibição da reformatio in pejus (não poderá o tribunal reformar em prejuízo da parte que recorrer se não houve também recurso da outra parte que assim permitisse).

Não obstante, os Municípios não têm obtido êxito em interpor, da decisão que julga procedente representação para Intervenção Estadual, recursos que em tese seriam cabíveis:

-Recurso Especial, previsto no art. 105 da Constituição Federal:

"Artigo 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

...

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

-Recurso Extraordinário, do art. 102 da Constituição Federal:

"Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

...

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, todavia, tem demonstrado que o entendimento majoritário é no sentido de considerar que o pedido de intervenção tem "natureza político-administrativa" insuscetível de impugnação pela via do recurso especial.

Melhor sorte não terá o Município que considerar inconstitucional essa decisão, e mesmo aquele que, ausentes pressupostos para o recurso especial, pretenda interpor tão logo recurso extraordinário.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, seja no juízo monocrático (Relator) ou colegiado (Turma Julgadora), este em decisão unânime, também compartilha do mesmo entendimento, ou seja, o recurso impugna decisão resultante de atividade materialmente administrativa, que, destituída de caráter jurisdicional, não se ajusta ao conceito constitucional de causa.

Tem-se, portanto, que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal, na hipótese de intervenção, não estão apreciando o mérito dos recursos interpostos em decorrência de intervenção, posto que tais recursos sequer têm sido admitidos.

Assim, julgada procedente a intervenção, pelo Tribunal de Justiça, qualquer providência judicial adotada pelo Município será repelida, nada mais lhe restando senão quedar-se inerte.

b) Extenuante Jornada na Busca da Correção do Erro Material

Outro problema enfrentado pelos Municípios é a dificuldade de obter a correção de erros materiais eventualmente verificados na liqüidação ou, ainda, no cálculo de atualização do precatório realizado no Tribunal.

A exemplo, os Municípios de São Paulo, Santo André e São Caetano do Sul, todos insertos na condição de iminente intervenção, interpuseram recurso especial das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo na execução de precatórios, os quais tiveram seguimentos inadmitidos, ensejando outros recursos, de Agravos de Instrumento, sendo a todos negado provimento.

Observe-se, porém, que o mesmo problema enfrenta o Estado de São Paulo, e isto junto ao Supremo Tribunal Federal, porque o recurso interposto, também relativo a decisão proferida no processamento de precatório, de igual forma não foi admitido, pelo mesmo fundamento, ou seja, a atividade do Presidente do Tribunal no processamento de precatório é administrativa, e não jurisdicional.

Na verdade, o problema da competência para corrigir esses eventuais erros foi tratado no Relatório Preliminar I, que já se afirmou parte integrante da presente peça, onde se disciplinou que a execução do precatório compreende uma fase administrativa, ou seja, aquela decorrente da atividade do Presidente do Tribunal.

Cumpre, todavia, esclarecer que o problema pode ser, e é, ainda mais extenso.

Quando o Município submete à apreciação do Juízo da Execução a existência de erro material no cálculo, e se trata de erro verificado na fase judicial, ou seja, até quando se produziu o cálculo de liqüidação, de fato é possível que obtenha decisão favorável à correção, até porque os Juízes corrigem tais erros até mesmo de ofício, inclusive quando a localização do erro se verifica no Tribunal, quando da formação do precatório.

Porém, quando o Município submete à apreciação do Juízo da Execução a existência de erro material em cálculo de atualização do precatório procedido no Tribunal, dificilmente o Município verá revertida a situação ainda no Juízo da Execução, e isto porque entende-se que se o cálculo foi procedido no Tribunal, e não se refere à parte decidida em Primeira Instância, ou seja, até a liqüidação, não há porque se modificá-lo. A situação demonstrada ocorreu com o Município de Itapevi, conforme se pode verificar nos autos do apartado respectivo.

Ocorre que, a rigor, o Tribunal de Justiça é considerado órgão superior, destinado a proceder a revisão dos julgados singulares, e não o contrário. Compreensível, portanto, a decisão do Juízo da Execução. Até porque a interpretação tem coerência com o julgamento procedido na ADIn nº 1098-1-1, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Presidente do Tribunal pode corrigir inexatidões materiais e erros de cálculos originalmente decorrentes da atualização do precatório.

É pena, todavia, que o Juízo da Execução não se declare de imediato incompetente, de forma a viabilizar solução para o conflito.

Indeferida pelo Juízo "a quo" a correção do erro material, o Município deve agravar de instrumento, para que os autos subam ao Tribunal de Justiça, objetivando a modificação da decisão.

Todavia, o Tribunal de Justiça tem demonstrado, nos seus julgados, entender que a atividade do Presidente do Tribunal tem conteúdo jurisdicional, de forma que, não recorrendo o Município de forma direta da decisão do Presidente, ocorre a preclusão.

Chega-se, portanto, ao ponto onde se pretende demonstrar a extensão do problema: o Município, que não obteve êxito junto ao Superior Tribunal de Justiça, ou ainda junto ao Supremo Tribunal Federal, quando pleiteou revisão de decisão do Presidente do Tribunal, interpondo recurso especial ou recurso extraordinário da decisão por ele proferida, justamente porque se trata de decisão administrativa, também não está obtendo êxito quando percorre a outra via, ou seja jurisdicional, submetendo a questão, como demonstrado, ao Juízo da Execução, e isto porque o Tribunal de Justiça não reforma a decisão, de forma que ao Município não resta outra solução senão a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, em conformidade com o teor do conteúdo da decisão.

Inicia-se, então, extenuante jornada jurídica, porque o Município está obrigado a cumprir, para ver seu recurso admitido, ou seja, para que o mérito da questão possa ser apreciado, não apenas as condições constitucional e legalmente previstas, mas também condições consignadas em regimentos internos, súmulas e jurisprudências.

Quanto às condições constitucionais, basta o enquadramento da questão às disposições do artigo 105, III, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal para viabilizar o recurso especial, bem como o enquadramento às disposições do artigo 102, III, alíneas "a", "b" e "c" para viabilizar o recurso extraordinário.

Quanto ao recurso especial, a lei, no caso, o Código de Processo Civil, é extensivo, por incluir, em seu artigo 541, parágrafo único, condição que a Constituição Federal não prevê. Senão, vejamos:

"Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Ainda que extensivo o dispositivo em razão da disposição constitucional, entende-se aplicável, porque consignado em lei, com objetivo de viabilizar cumprimento ao disposto na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ou seja, quando a decisão recorrida "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

De fato, consignado em lei, o dispositivo há que ser cumprido, conforme estabelece o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Incompreensível, porém, é a obrigatoriedade de cumprimento de normas contidas em Regimento Interno. No caso, o artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que trata do recurso especial, inseriu, quanto à comprovação de divergência, disposição ainda mais extensiva, ou seja, o recorrente tem, ainda, que transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio:

"Art. 255 .....

§ 2º - Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

..."

Se o recorrente transcrever ementas, o recurso não será admitido pelo Relator, e isto em razão de jurisprudência já firmada no Superior Tribunal de Justiça. A exemplo, é o que ocorreu com o Município de Itapevi, conforme se observa no processo apartado respectivo.

No caso, o Município agravou da decisão do Relator à respectiva Turma Julgadora, tecendo considerações quanto a não ter se utilizado tão somente de ementas, bem como que a ementa é parte integrante do julgado, e portanto se consubstancia em trecho deste.

De nosso conhecimento, o agravo não foi provido, entendendo a Turma Julgadora pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos, sendo que atualmente o Município aguarda posicionamento em recurso de embargos de declaração, oposto da decisão da Turma Julgadora porque considerou o recorrente que não houve manifestação desta sobre pontos específicos da defesa, o que inviabilizará a interposição de recurso extraordinário - o recorrente entende que a determinação contida no regimento interno é inconstitucional em razão do disposto no artigo 5º, II da Constituição Federal, ou seja, somente em virtude de lei estaria obrigado a transcrever trechos de acórdãos para comprovação da divergência.

Mas porque os embargos de declaração? Porque a necessidade de manifestação da Turma Julgadora sobre pontos específicos da decisão? Por que não imediatamente interpor o recurso extraordinário, se o Município entende que a decisão contém inconstitucionalidade? Tudo para efeito de "prequestionamento".

Mas, afinal, o que é "prequestionamento", palavra não contida no texto constitucional ou ainda na legislação específica que trata da matéria?

Logicamente a doutrina tem manifestado entendimento quanto ao termo utilizado, mas no entendimento demonstrado tanto pelo STJ quanto pelo STF, "prequestionamento" é um requisito de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

Sim, porque na ausência do "prequestionamento", esses Tribunais têm decidido não estar presente requisito de admissibilidade, o que obsta seguimento ao recurso conforme Súmulas STF 282 e 356. Eis o teor da Súmulas:

"Súmula 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 356 - O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

A Súmula 282 é tão antiga que trata de recurso extraordinário para discussão de questão federal, o que deixou de existir com a criação do STJ, que se manifesta sobre questões federais, ficando reservado ao STF apenas as questões constitucionais. Não obstante, tanto o STJ quanto o STF a utilizam.

Nesse ponto, esclareça-se que todo recurso, no sistema processual civil brasileiro, deve preencher pressupostos de admissibilidade, que são matéria de ordem pública, examinada, portanto, de ofício. Somente se positivo o juízo de admissibilidade, poderá o órgão "ad quem" julgar o mérito do recurso.

São pressupostos de admissibilidade:

cabimento (preenchido se o recorrente interpuser os recursos previstos no Código de Processo Civil, artigos 496, 532 e 557 - os recursos especial e extraordinários estão consignados, respectivamente, nos incisos VI e VII do artigo 496);

legitimidade recursal (no sistema processual do CPC, artigo 499, têm legitimidade para recorrer as partes, o Ministério Público e terceiro interessado - o Município é, então, parte);

interesse recursal (o recorrente deve demonstrar a necessidade de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe foi desfavorável - também o Município deve assim proceder);

tempestividade (o recurso deve ser interposto no prazo que a lei assinala para tanto - o Município tem prazo em dobro para recorrer);

preparo (é o pagamento prévio, pelo recorrente, das custas relativas ao processamento do recurso, bem como do porte de retorno - o Município é dispensado do preparo, conforme artigo 511, parágrafo único do CPC);

regularidade formal (os recursos devem ser interpostos por petição perante o juízo competente, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão - na apelação, observará o disposto no artigo 514, no agravo, o disposto nos artigos 524 e 525 e no especial/extraordinário, o disposto no artigo 541, todos do CPC); e

inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (os fatos extintivos são a renúncia ao recurso e a aquiescência à decisão, e os impediti-

vos são a desistência do recurso ou da ação, o reconhecimento jurídico do pedido e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação - o Município pode recorrer quando não praticou qualquer desses atos).

Mas, se fosse o "prequestionamento", de direito, pressuposto de admissibilidade para os recursos especial e extraordinário, não deveria estar contido na lei? A Constituição não determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei?

Nenhuma lei obriga o recorrente, na interposição de recurso especial ou extraordinário, a cumprir disposições regimentais. O Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 540:

"Art. 540. Aos recursos mencionados no artigo anterior aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos."

Teria esse artigo alcançado os recursos especial e extraordinário?

Entendemos que não, porque quando o artigo 540 estabelece "aos recursos mencionados no artigo anterior", está se referindo a recurso ordinário, porque dele trata o artigo 539, que é anterior ao 540:

"Art. 539 - Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País."

Ocorre que as disposições específicas quanto aos recursos especial e extraordinário estão contidas apenas no artigo 541 e seguintes do Código de Processo Civil, não sendo abrangidas, portanto, pelo disposto no artigo 540.

De igual forma, concluímos que a lei não estabeleceu que o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal pudessem considerar o "prequestionamento", respectivamente nos recursos especial e extraordinário, como pressuposto de admissibilidade, e sequer permitiu tal ato fosse autorizado por força de inserção de disposição específica em regimento interno. Sobretudo, a lei jamais permitiu, como pressuposto de admissibilidade, o cumprimento de súmulas, e isto porque dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Note-se, porém, que à primeira vista o artigo 557 do Código de Processo Civil parece de fato conferir essa prerrogativa:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior."

Tal fato, porém, não ocorre, porque, conforme dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes".

Ou seja, ainda que o relator possa negar seguimento a recurso contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior, conforme dispõe o artigo 557 do CPC, a Turma Julgadora, em recurso interposto da decisão do relator, não o pode, porque a lei assim não autoriza.

Como não há procedimento legal para revisão de súmula de tribunal, caso o posicionamento de negar seguimento ao recurso, porque contrário à súmula, prosseguisse além da decisão monocrática (relator), operando-se também no colegiado (turma julgadora), a defesa do recorrente estaria cerceada, o que a Constituição não admite. A jurisprudência é dinâmica e, quando necessário, deve ser revista.

Aos Tribunais é constitucionalmente determinado que elaborem normas regimentais com observância das normas de processo, conforme artigo 96, I, "a" da Constituição Federal:

"Artigo 96 - Compete privativamente:

I - aos Tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos juridicionais e administrativos;"

O regimento interno é uma norma infra-legal, que deve observar a lei e não inová-la.

A súmula, por sua vez, está incorporada ao sistema processual civil através do disposto no artigo 479 do CPC:

"Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante."

A súmula, portanto, apenas indica que existe jurisprudência predominante, destituída, porém, de obrigatoriedade.

Nesse sentido, importante transcrever trechos dos votos dos Ministros Carlos Velloso, relator, e Celso de Melo na Ação Direta de Inconstitucionalidade 594, julgada em 19.02.1992 pelo Plenário:

Trecho do voto do Relator da ação, Ministro Carlos Velloso:

"É certo que as Súmulas, porque assentadas na jurisprudência predominante, têm uma certa normatividade, têm um sentido quase normativo, não obstante destituídas de obrigatoriedade, (...). Esse sentido quase-normativo, entretanto, não lhes empresta o caráter de ato normativo sujeito à jurisdição constitucional concentrada. Esta, vale repetir, somente pode ter por objeto ato normativo puro, ato normativo com as características da lei em sentido material: abstração, generalidade, impessoalidade, obrigatoriedade".

"Aqui, conforme vimos de ver, não há norma que empresta à súmula caráter de obrigatoriedade, caráter de ato normativo puro. Se existisse, não teria legitimidade constitucional, ... Somente a Constituição pode fazer delegação legislativa".

"O que acontece, na verdade, é que a Súmula, no seio do Tribunal, por força de norma regimental, não obriga, mas, simplesmente, predomina. Essa predominância, entretanto, é corolário do fato de que ela se assenta na jurisprudência iterativa, por isso predominante, o que não impede, todavia, que qualquer dos Ministros proponha a revisão da Súmula ..."

"..., para que a Súmula pudesse adquirir feição de norma geral, na linha do pensamento kelseniano, seria preciso que a Constituição e não norma infraconstitucional a tornasse obrigatória."

"..., não há norma que torne obrigatória a Súmula, senão normas infraconstitucionais que, simplesmente, expressam a sua predominância, predominância que decorre do fato de constituir ela mero resumo de uma jurisprudência predominante (...)".

Trecho do voto do Ministro Celso de Mello:

"... a Súmula - que só contém uma descritiva formulação da índole jurisprudencial e representa a expressão final dos precedentes fixados pelos Tribunais, a partir da resolução judicial de litígios concretos - não se qualifica como Assento, não possui a autoridade da lei e nem traduz interpretação abstrata e autêntica dos atos legislativos. O Tribunal que formula o enunciado sumular não age como legislador e nem atua como fonte de produção normativa ou de instauração originária de ordem jurídica. Daí a advertência feita pelo saudoso Min. Victor Nunes Leal, em voto que proferiu, publicado na RTJ 45/73 e seguintes:

'A Súmula não é norma autônoma, não é lei, é uma síntese de jurisprudência...' ."

"a Súmula dos Tribunais - que, na ponderada opinião dos saudoso Min. Prado Kelly (RTJ 37/159 - HC 42.958-sp, dju DE 08.06.1966), RESTITUIU "... à jurisprudência o valioso papel que desempenha na ordem jurídica, sem se incorrer, todavia, nos perigos da estratificação abusiva nem da coerção reprovável" - não constitui, por carência dos pressupostos essenciais à sua configuração como ato normativo, e em função do conteúdo meramente dogmático que enuncia, espécie estatal suscetível de fiscalização abstrata de constitucionalidade".

Os trechos supra transcritos, dos votos dos Ministros Carlos Velloso e Celso de Melo na ADIn 594, constam, in verbis, às páginas 235/237 do Livro "Aspectos Polêmicos e Atuais do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário", coordenado por Teresa Arruda Alvim Wambier, da Editora RT - Revista dos Tribunais, 1997, obra de conteúdo marcante sobre a matéria, cuja leitura é imprescindível para o profissional do direito.

Conclui-se, portanto, que a súmula é um parâmetro, e não uma norma, não sendo constitucional sua utilização para vedar o acesso à justiça.

Seção IV
Das Soluções Possíveis

Verifica-se, a seguir, a possibilidade de solução aos problemas verificados no decorrer dos trabalhos da Comissão, que corroboram para manutenção da situação insuportável em que se encontram esses Municípios, considerados inadimplentes quanto aos seus respectivos precatórios.

Subseção I - Da Emenda à Constituição do Estado e do Encaminhamento de Moção ao Governador do Estado

Em razão da natureza político administrativa do ato de intervenção do Estado no Município, não há que se falar na possibilidade de sua execução sem prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

Esta é a interpretação literal do teor da redação consignada no § 3º do artigo 36 da Constituição Federal:

"§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade."

E isto porque o inciso IV do artigo 35 não trata apenas de eventual desobediência de ordem ou de decisão judicial, mas também da necessidade de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual e de prover a execução de lei, sendo estes os casos em que é possível suspender a execução do ato impugnado.

Não há que se falar que o mesmo se aplica na desobediência de ordem ou de decisão judicial que decreta a intervenção, porque então não existe uma ação em execução passível de ser impugnada, mas sim uma omissão. Como proceder suspensão da execução de uma omissão, se a própria omissão já indica a ausência de execução?

Quanto à Constituição do Estado, no que se refere a intervenção, no teor do artigo 149, inciso IV e § 3º, nota-se que a redação ficou melhor apropriada, embora sem alterar o sentido daquela produzida no texto da Constituição Federal:

"Artigo 149 - O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

...

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para a observância de princípios constantes nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

...

§ 3º - No caso do inciso IV, dispensada a apreciação pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade, comunicando o Governador do Estado seus efeitos ao Presidente do Tribunal de Justiça.

..."

Afigura-nos que o texto inserto no § 3º conseguiu, através de simples remissão ao inciso IV do artigo, traduzir a existência de hipóteses onde o decreto somente irá suspender a execução do ato impugnado (observância de princípios constantes na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei) e portanto é realmente dispensável a apreciação pela Assembléia Legislativa, e hipóteses onde não existe a possibilidade de suspensão do ato porque sequer existe o ato (ordem ou decisão judicial não cumprida), de forma que é indispensável a apreciação pelo Legislativo Estadual.

Nesse ponto, é necessário que fique claro que somente pode ser dispensada a apreciação pela Assembléia Legislativa quando o decreto limitar-se a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Corrobora esse entendimento o disposto no artigo 20, VII da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 20 - Compete, exclusivamente à Assembléia Legislativa:

...

VII - decidir, quando for o caso, sobre intervenção estadual em Município;

..."

Outrossim, há que se notar que a Assembléia poderá sustar eventual ato de intervenção levado a efeito pelo Governador que não se limite a suspender a execução do ato impugnado quando a medida bastar ao restabelecimento da normalidade, na forma do mesmo artigo 20, supra citado, desta feita inciso IX:

"Artigo 20 - Compete, exclusivamente à Assembléia Legislativa:

...

IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

..."

Criteriosamente, todavia, há que se observar que a Constituição Federal corretamente garantiu que a competência do Congresso Nacional, na hipótese de intervenção federal, se apresenta tanto na aprovação da medida quanto na sua suspensão, ao dispor, em seu artigo 49, inciso IV, que:

"Artigo 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas."

O mesmo, todavia, não se verifica quanto à Constituição do Estado de São Paulo, na redação do artigo 20, inciso VII, supra transcrito, porque alí consta que a Assembléia Legislativa tem competência para "decidir, quando for o caso, sobre intervenção estadual em Município", quando o correto é constar competência tanto para decidir como para suspender a medida.

Também não há que se utilizar a frase "quando for o caso", porque, conforme já comprovado, todos os casos devem ser submetidos à apreciação da Assembléia Legislativa. A exceção ocorre, tão somente, quando o decreto se limita a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade, o que não significa, propriamente, intervenção, ao menos não no sentido completo de sua grandeza.

Correta, portanto, para o inciso VII do artigo 20 da Constituição do Estado de São Paulo, a redação que segue:

"Artigo 20 - .....

VII - aprovar ou suspender a intervenção estadual em Município;

..."

Do exposto, tem-se a necessidade de adoção de duas providências:

1ª) Alteração do teor do inciso VII do artigo 20 da Constituição Estadual

Inserção de emenda modificativa, com a redação supra estabelecida, tendo como justificação os motivos aqüi consignados, concretizada mediante regular processo legislativo, na forma dos artigo 21, inciso I e 22, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 21 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Constituição;

...

Artigo 22 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

..."

2ª) Moção do Governador do Estado de São Paulo

Independentemente da concretização do processo legislativo específico de emenda à Constituição, faz-se necessária a manifestação da Assembléia, formalizando-se moção ao Governador do Estado de São Paulo, na forma do disposto no artigo 154 e ss. do Regimento Interno da Assembléia, no sentido de protestar para que se observe, na hipótese de considerar pela efetivação da medida de natureza político administrativa de intervenção estadual em Município, sejam cumpridas as disposições constitucionais, conforme exposto nesta Subseção, evitando-se transtornos futuros.

A moção mostra-se necessária porque diversos segmentos da sociedade têm cobrado do Governador do Estado a efetivação das intervenções julgadas procedentes pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, entendendo que sua concretização independe de manifestação da Assembléia Legislativa.

Assim, a moção é o instrumento cabível para preservar a competência legislativa da Assembléia, na forma do disposto no artigo 20, inciso XXI da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 20 - Compete, exclusivamente à Assembléia Legislativa:

XXI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes;

..."

Subseção II - Da Edição de Norma Estadual de Procedimento em Matéria Processual relativa a Tramitação de Precatórios

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a princípio, à União compete legislar sobre a quase totalidade da matéria aqui tratada, ao teor do que dispõe o artigo 22, incisos I e II da Constituição Federal:

"Artigo 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

II - desapropriação;

..."

Todavia, no que se refere ao instituto da intervenção, o Estado poderia legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual, exercendo então competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, e isto porque inexiste lei federal sobre normas gerais que discipline tal procedimento no Tribunal de Justiça de São Paulo. Tudo em conformidade com o disposto no artigo 24, inciso XI e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição Federal:

"Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XI - procedimentos em matéria processual;

...

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Legislar sobre procedimentos em matéria processual é, a exemplo, o que fez a União, ao editar a Lei Federal nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que "institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal".

Referida Lei, ainda que com alterações introduzidas pelas Leis Federais nº 8.658/93, 8.950/94 e 9.756/98, ainda está em vigor quanto ao Capítulo III - Intervenção Federal, disciplinando, através dos artigos 19 a 22, os procedimentos a serem observados na requisição de intervenção federal prevista nos incisos II e IV do artigo 36 da Constituição Federal, ou seja, sendo o inciso II justamente a requisição de intervenção do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral decorrente de desobediência a ordem ou decisão judiciária.

A norma federal não disciplina o procedimento para a matéria de intervenção no que se refere a intervenção do Estado em Município.

Ausente, no que se refere ao instituto da intervenção, norma federal de caráter geral (eis que a norma existente não se refere a procedimentos nos Tribunais de Justiça), e ausente também norma estadual (onde a competência legislativa seria plena para atender a peculiaridades do Estado), abre-se caminho para que o Tribunal de Justiça estabeleça em seu Regimento Interno o procedimento atinente.

De fato, quanto ao Estado de São Paulo, nota-se que o Tribunal de Justiça, em seu Regimento Interno, dispõe sobre a Intervenção em Município através dos artigos 639 a 643, onde as disposições são inclusive similares às dos artigos 19 a 22 da Lei Federal 8.038/90, logicamente até onde isto foi possível em razão das disposições constitucionais específicas de intervenção em se tratando de Estado ou Município.

Também poderia o Estado legislar, ainda se falando em procedimentos em matéria processual, sobre a fase administrativa da execução do precatório, ou seja, aquela em que o Presidente determina a atualização do valor definido na liqüidação procedida pelo Juízo da Execução.

Ou seja, de fato, poderia o Estado de São Paulo, porque também neste ponto inexiste legislação federal que fixe normas gerais, estabelecer os procedimentos a serem cumpridos pelo Tribunal de Justiça no processamento dos precatórios, inclusive no que se refere à atualização dos valores e apuração de insuficiência de depósito, o que hoje também ocorre na forma disciplinada no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, artigos 333 a 341.

Tais regras, inclusive, já foram objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme constou do Relatório Preliminar I, parte integrante deste, de nº 1098-1, onde restou decidido:

"... 5) julgou procedente, em parte, a ação, quanto ao inciso III do art. 337 para sem redução do texto, excluir outras interpretações que não a de que as inexatidões materiais e as retificações por erro de cálculo, a que se refere o dispositivo, são aquelas originalmente decorrentes da atualização;"

" 6) julgou procedente, em parte, quanto ao inciso VI do mesmo artigo (337) para, sem redução do texto, declarar inconstitucionais outras interpretações que não reduzam as questões relativas ao cumprimento de precatórios, da competência do Presidente do Tribunal, às de natureza administrativa e sem prejuízo da competência do Juízo da execução para o respectivo processo, inclusive para sua extinção;"

" 7) procedente, em parte, com relação ao inciso VII do art. 337, para excluir outras interpretações que não sejam a de que a requisição a título de complementação dos depósitos insuficientes, a ser feita no prazo de noventa dias, somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, não podendo dizer respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram atualizados em primeira instância, salvo na hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado;..."

A existência dessa legislação evitaria o que hoje se verifica: os Municípios se debatem entre as disposições constitucionais de cumprimento de precatório, as disposições regimentais e as alterações destas, trazidas pelo resultado da ADIn 1098-1, e, ainda, a disposição legal contida no artigo 575 do CPC:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo que homologou a sentença arbitral;

IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for a sentença penal condenatória."

A edição de lei estadual, disciplinando o procedimento a ser verificado no Tribunal na execução do precatório certamente resolveria a questão, ou seja, possibilitaria enfim definir até mesmo quem é responsável pela correção do erro material (ao teor do disposto no item "5" da decisão da ADIn 1098-1, o Presidente do Tribunal pode determinar a retificação de erro de cálculo quando este é proveniente da atualização, enquanto que, ao teor das disposições do CPC, o erro verificado até a sentença de liqüidação do respectivo processo, de direito, somente pode ser corrigido pelo Juízo da Execução).

Outro procedimento que se poderia disciplinar em lei Estadual é o seqüestro a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal:

Hoje, no Estado de São Paulo, a questão está disciplinada também no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, artigo 338.

Ainda que se trate de competência constitucionalmente atribuída ao Presidente do Tribunal, é necessário disciplinar o procedimento, de forma a garantir ao Município, inclusive, o direito de defesa, antes de se concretizar a medida..

A exemplo, a Constituição determina o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, mas não estabelece se o valor será entregue à parte ou depositado em Juízo, o que é imprescindível definir, porque nem sempre o autor do pedido de seqüestro é o primeiro na ordem cronológica. O valor respectivo lhe pode ser entregue, e com isso caracterizar-se quebra da ordem cronológica por determinação do Tribunal?

Certamente, ao estabelecer o Estado o procedimento a ser verificado no Tribunal de Justiça na ocorrência do seqüestro, estará colaborando para resolver a questão da inversão da ordem cronológica.

A ausência dessas normas está dificultando em demasia a defesa dos Municípios, conforme se verifica no Relatório Preliminar I desta Comissão, porque questões relativas a índices e juros, que por vezes ampliam em muito o valor do débito, ficam sem solução.

Em razão do exposto, tem-se a necessidade de adoção de duas providências:

1º) Realização de estudo pela Assembléia Legislativa sobre as normas de caráter geral existentes quanto à matéria em tela e sua aplicabilidade no âmbito do Estado de São Paulo, de forma a se estabelecer detalhadamente as normas específicas que poderão ser editadas no Estado para o estabelecimento dos procedimentos a serem observados na execução dos precatórios, inclusive em sua fase administrativa, observando-se, ainda, definição da competência legislativa para a matéria.

2º) Indicação ao Governador do Estado de São Paulo, na forma do disposto no artigo 159 e ss. do Regimento Interno da Assembléia e com base nos fundamentos demonstrados nesta Subseção, sugerindo sejam procedidos estudos objetivando viabilizar solução às questões de interesse público no Estado não resolvidas pela legislação federal, na forma do artigo 24 da Constituição Federal, que trata da competência legislativa concorrente.

Subseção III - Da Alteração na Lei Complementar Estadual nº 651/90

Dispõe a Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de Distritos.

Conforme se verificou nos depoimentos dos Prefeitos, bem como nos documentos juntados, em razão do cumprimento dessa norma - cada qual, é certo, através da edição de lei específica -, alguns Municípios tiveram que se responsabilizar pelo pagamento de indenizações relativas a desapropriações, sendo que os imóveis respectivos deixaram de lhes pertencer.

Na leitura da Lei referida, nota-se que não existe dispositivo que enfrente de forma clara essa questão, somente se reportando à dívidas vencíveis após a criação do Município e contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado os territórios envolvidos. Senão, vejamos o teor dos artigos que se reportam ao tema em tela:

"Art. 9º - Os bens públicos municipais, situados no território desmembrado, serão integrados à propriedade do novo Município na data de sua instalação.

Parágrafo único - Os bens referidos neste artigo constituindo parte integrante e inseparável de serviços industriais utilizados pelos Municípios envolvidos, serão administrados e explorados conjuntamente, como patrimônio comum. Servindo, apenas, ao Município de que se desmembrou, continuarão a pertencer-lhe.

Art. 10 - O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem da quota-parte das dívidas vencíveis após sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado os territórios envolvidos.

§ 1.º - A quota-parte será calculada pela média, obtida nos últimos três exercícios, da arrecadação tributária própria no território desmembrado, em confronto com a do Município ou dos Municípios de origem.

§ 2.º - O cálculo da indenização deverá ser concluído dentro de seis meses da instalação do Município, indicando cada Prefeito um perito."

Tem-se, portanto, a necessidade de providenciar modificação na norma, de forma a resolver o problema da indenização ao Município que cedeu a outro imóvel objeto de desapropriação ainda não quitada.

Ainda que a medida não alcance os Municípios referidos no presente relatório - que hoje dependem da adoção de medidas judiciais - certamente a correção viabilizará para que outros Municípios não tenham o mesmo prejuízo.

Conforme artigo 24, § 1º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo, a competência legislativa para a matéria é exclusiva da Assembléia Legislativa:

"Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º Complete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação, incorporação e desmembramento de Municípios;

..."

Assim sendo, para viabilizar a adequação, que se fará por Lei Complementar, na forma do disposto no artigo 23, parágrafo único, número 18, e considerando-se que se trata de matéria eminentemente técnica, é imprescindível o parecer prévio da Procuradoria da Assembléia Legislativa sobre a questão.

Subseção IV - Das Ações do Ministério Público

Os Prefeitos reclamaram da necessidade de punição aos verdadeiros culpados na questão dos precatórios, deixando exemplos de ocorrências geradas por Ex-Prefeitos em prejuízo aos cofres públicos.

Trata-se de questão de real interesse público. A população está descrente na justiça porque não se vê muitas medidas efetivas de punição por atos desconformes, ainda que sejam alvo constante dos noticiários.

Salva-se, até agora, nesse contexto, o Ministério Público, cujas ações têm possibilitado ao povo o resgate da cidadania e da credibilidade nas instituições públicas.

E justamente são os membros dessa conceituada Instituição que se acredita capacitados para verificar, dentro de sua competência, como fiscais que são da lei, se os atos praticados, ainda que de governos anteriores, acompanharam os ditames legais, de forma a adquirir jurídicos e legais efeitos, ou não, ensejando então a punição dos culpados.

Dispõe o "caput" do artigo 127 da Constituição Federal:

"Artigo 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Assim, faz-se necessário dar conhecimento dos levantamentos realizados pela Comissão, bem como dos resultados obtidos, ao Ministério Público.

A medida poderá ser adotada através de Ofício expedido ao Procurador Geral de Justiça no Estado de São Paulo, acompanhado de cópia do Relatório Preliminar I e do presente Relatório Final, solicitando que o Ministério Público esteja sempre presente, como fiscal da lei, nas ações de desapropriações movidas pelos Municípios, inclusive para verificar se as perícias atendem os parâmetros legais, e também na fase de execução de precatório, tudo na forma do disposto no artigo 82, inciso III do Código de Processo Civil:

"Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

...

III - em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte."

Subseção V - Das Ações da Procuradoria Geral do Estado

Os Prefeitos reclamam à assistência do Estado nas questões jurídicas de maior complexidade.

Dispõe o artigo 99, inciso VIII da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

...

VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei

..."

Nos termos do disposto na Lei Complementar Estadual nº 478, de 13.07.86, a Procuradoria Geral do Estado tem, como atribuição, prestar assistência jurídica aos Municípios, através da Procuradoria de Assistência aos Municípios, constando que essa assistência se fará em assunto de natureza extrajudicial, às Prefeituras e Câmaras Municipais.

Conforme artigo 98 da Constituição do Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado é instituição vinculada diretamente ao Governador, sendo que a este compete, nos termos do artigo 24, § 2º, letra 3, também da Constituição do Estado, exclusivamente, a iniciativa das leis que disponham sobre sua organização.

Dessa forma, entende-se cabível a proposta de Indicação, nos termos do artigo 159 e ss. do Regimento Interno, ao Governador do Estado de São Paulo, por se tratar de medida de interesse público, sugerindo a ampliação dos serviços da Procuradoria de Assistência aos Municípios, bem como a ampla divulgação desses serviços, de forma que os Municípios tenham maior apoio na configuração de medidas administrativas de caráter jurídico.

Subseção VI - Das Ações do Tribunal de Contas do Estado

No decorrer dos trabalhos, observamos que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que se refere ao acompanhamento dos débitos dos Municípios provenientes de sentenças judiciárias, exerce suas funções com maior grau de dificuldade, porque as informações são obtidas junto à própria entidade devedora, que lhe apresenta, para tanto, o respectivo Mapa Orçamentário de Credores, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Entendemos, todavia, que o trabalho poderá ser melhor desenvolvido se os Mapas Orçamentários de Credores expedidos anualmente pelo Tribunal de Justiça forem encaminhados diretamente não apenas às entidades devedoras, mas também ao Tribunal de Contas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atendendo ao solicitado pela Comissão, encaminhou-nos, através de seu ofício EP 10083, a Informação nº 041/00, onde consta:

"2. Quanto às solicitações cumpre-nos tecnicamente informar que:

...

2.2 tendo em vista o Comunicado publicado em 28/06/84 (fl. 03), os valores devidos pelas entidades relativos a precatórios passaram a ser requisitados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal. Assim, daquela época até a presente data, foram processados, atualizados nos termos constitucionais para fins de inclusão orçamentária e transmitidos aos Municípios do Estado de São Paulo, os Mapas Orçamentários de Credores relativos aos precatórios dos Orçamentos de 1986 (período requisitorial de 02/07/84 a 1º/07/85) a 2000 (período requisitorial de 02/07/98 a 1º/07/99);

2.3 as xerocópias dos Mapas supracitados, relativos aos exercícios de 1986 a 1995 e demais documentos pertinentes, encontram-se autuados nos processos gerais de cada entidade devedora;

2.4 quanto as cópias dos Mapas de Credores dos Orçamentos de 1996 a 2000, além de constarem dos respectivos processos gerais, encontram-se cadastrados no Sistema Informatizado deste DEPRE, com a listagem dos débitos atualizados a 1º de julho do período requisitorial ao qual pertençam (nos termos do Artigo 100, § 1º da Constituição Federal), sendo que constam lançamentos de pagamentos somente para aqueles cujas entidades devedores, nos termos do artigo 334 e 337, VIII do RITJESP, comunicaram a esta Diretoria os depósitos efetuados ou acordos celebrados entre as partes.

..."

Assim, entendemos necessária a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de viabilizar sejam encaminhadas, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cópia dos Mapas Orçamentários expedidos nos de 1986 a 2000 e respectiva listagem cadastrada em sistema relativa aos exercícios de 1996 a 2000, conforme itens 2.2, 2.3 e 2.4 da Informação 041/00, consignada no ofício EP 10083. Outrossim, do ofício deverá constar solicitação para que, doravante, os Mapas Orçamentários expedidos anualmente sejam encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Subseção VII - Das Alterações Constitucionais

Algumas situações afligem os Municípios quanto ao tema precatório, e isto no que se refere àqueles provenientes de desapropriações, ou seja:

a) irregularidades nas perícias, que levaram à supervalorização dos imóveis respectivos;

b) juros elevados, incondizentes com a atual fase econômica do País, e isto já há cinco anos, o que dificulta em demasia a possibilidade de pagamento;

c) seqüestro de verbas públicas, decorrente do descumprimento da ordem cronológica;

d) ausência de regra que obrigue o Administrador a executar no imóvel o projeto previsto, em tempo certo;

e) impossibilidade de devolução do imóvel - em razão de farta jurisprudência contrária quando se verifica que ocorreram modificações neste - o que os leva ao pagamento de indenizações, acrescidas de juros e correção, para imóveis que sequer serão utilizados.

Quanto a estas situações, há de se observar que:

1 A existência de irregularidades nas perícias levadas a efeito em épocas anteriores é flagrante, inclusive a nível de Estado e União, o que tem sido objeto de muitas discussões jurídicas relativas ao aspecto constitucional da moralidade, que tem sido desprezado em razão de outro aspecto, também constitucional, de respeito à coisa julgada;

2 Os juros fixados nestes processos são tão elevados (0,5% ao mês de juros de mora mais 1,0% ao mês de juros compensatórios) que a concretização dos pagamentos resta inviabilizada - ainda que sob ameaça de intervenção - porque se trata de débitos antigos, que ex-Prefeitos deixaram de cumprir à época certa.

2.1 Tanto é verdade, que o Presidente da República editou Medida Provisória onde consta que os juros compensatórios estão limitados em até 6% (seis por cento) ao ano, destinando-se apenas a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário, bem como que os juros moratórios somente são devidos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição, e vedando, ainda, a cumulação dos juros.

2.2 Prevenindo eventual idéia de sua aplicação nos processos já julgados, conforme foi esclarecido no Relatório Preliminar I, no Tribunal de Justiça de São Paulo foi editada Ordem de Serviço DEPRE 01/98, que consigna que a Medida Provisória referida, ainda em edição anterior, somente pode ser aplicada quando a decisão exeqüenda assim o determinar.

3 A possibilidade de seqüestro da verba pública em decorrência de inversão de ordem cronológica, embora constitucional, traz prejuízos não apenas ao planejamento do Município, mas também aos munícipes, de forma direta, porque se opera em razão de valores e não em função da previsão orçamentária, na dotação respectivamente destinada, de forma que as quantias são retiradas, por vezes, da folha de pagamento, ou mesmo de convênios que objetivavam a execução de obras públicas de interesse da população.

4 A ausência de regra que obrigue o Administrador a executar no imóvel o projeto previsto, em tempo certo, tende a ser suprida, em futuro próximo, pelas normas contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), já que a idéia é que haja mais precisão no planejamento e na execução orçamentária.

4.1 A medida, todavia, não atinge aqueles imóveis desapropriados já há alguns anos, justamente os que trazem em si maior carga de juros.

5 A impossibilidade de devolução do imóvel quando demonstrada a existência de modificações que lhe retiraram as características originais, que ocorre em razão de jurisprudência, também não preocupa quanto ao futuro, já que atualmente existe previsão constitucional relativa ao pagamento prévio da indenização, de forma que ainda que se tenha, ao final, que ficar com o imóvel, ao menos será um imóvel quitado.

5.1 Preocupa, sim, a impossibilidade de se devolver os imóveis desapropriados de longa data, e novamente por serem estes os de maior peso no orçamento em decorrência dos juros.

Ocorre que todas as preocupações consignadas adentram na esfera das disposições insertas na Constituição Federal.

O sistema de pagamento dos débitos das Fazendas Federal, Estadual e Municipal decorrentes de sentença judiciária está previsto no artigo 100 da Constituição Federal:

"Artigo 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

As alterações na Constituição Federal somente podem ser produzidas mediante processo legislativo de emenda (artigo 59, I), sendo legitimados para propô-la um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (artigo 60, I); o Presidente da República (artigo 60, II); ou mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros (artigo 60, III).

Está em plena tramitação a Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 1999, originada da Proposta nº 407, de 1996, na Câmara dos Deputados.

A chamada "PEC dos Precatórios" foi aprovada pelo Senado na sessão de 12/04/2000, e retornou à deliberação da Câmara dos Deputados por haver sofrido modificações (aprovado substitutivo).

Existindo, portanto, já em tramitação, proposta de alteração do artigo 100 da Constituição, seria improdutivo se imaginar outra forma de se concretizar posicionamento senão em conformidade com o texto que já vem sendo discutido.

Assim, vejamos a redação final do projeto substitutivo aprovado no Senado, agora submetido à análise da Câmara dos Deputados.

Conservando a redação do caput do artigo 100, a proposta traz alterações nos §§ 1º, 2º e 3º, e acresce §§ 1-A, 4º e 5º, seguida da inclusão do artigo 77 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 100 - .....

§ 1º-A *Os débitos de natureza alimentícia com*preendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente,

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º *O disposto no caput deste artigo, relativa*mente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liqüidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

Art. 77. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação."

Assim, tendo como justas as preocupações dos Municípios, conforme se comprovou, a solução mais apropriada seria a alteração da Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 1999, em tramitação na Câmara dos Deputados, para que do texto passe a constar:

a) No artigo 100, § 6º, com a seguinte redação:

" § 6º O seqüestro a que se refere o § 2º deste artigo não se verificará em quantias destinadas à folha de pagamento, bem como às áreas de saúde e educação, observando-se que, não sendo o autor do pedido o primeiro na ordem cronológica, o valor será entregue àquele(s) que preencher(em) essa condição, no limite de seus respectivos créditos."

b) No artigo 77, § 5º, com a seguinte redação:

"§ 5º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados juros legais os juros fixados na sentença de mérito do respectivo processo, limitados, em qualquer hipótese, os juros moratórios a cinco por cento ao ano e os compensatórios a cinco por cento ao ano, vedado o cálculo de juros compostos."

c) Inclusão, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do artigo 78, com a seguinte redação:

"Artigo 78 - No prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda Constitucional, o Poder Público poderá propor ação rescisória, na forma da lei, de sentença de mérito de processo judicial de desapropriação transitada em julgado até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º A propositura da ação independe do parcelamento a que se refere o artigo 77 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Na ação rescisória, a requerimento do Poder Público, sendo relevante a fundamentação, comprovado que possa resultar em lesão grave e de difícil reparação, o Juiz poderá determinar o depósito do valor do respectivo crédito, ainda que parcelado, em juízo, preservada a atualização monetária e cessado o recolhimento de juros, até a decisão final do processo."

c) Inclusão, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do artigo 79, com a seguinte redação:

"Artigo 79 - No prazo de doze meses, contado da data de promulgação desta Emenda Constitucional, o Poder Público poderá propor em juízo, nos autos do respectivo processo, a devolução de imóvel objeto de desapropriação cuja indenização não esteja quitada ou esteja em fase de quitação, independentemente das modificações nele havidas.

§ 1º Na devolução do imóvel, fica reservado ao proprietário o direito de indenização pelo período da ocupação e ao Poder Público o direito de retenção, nessa indenização, de benfeitorias úteis, na forma da lei."

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos processos de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 3º - Proposta a devolução, o precatório respectivo será retirado da ordem cronológica."

As alterações não ferem o direito positivo, porque buscam preservar cumprimento ao princípio constitucional da moralidade - este sim indevidamente desprezado, conforme se verifica no contexto deste trabalho.

Tendo em vista que a Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 1999, está em tramitação na Câmara dos Deputados, é cabível o encaminhamento de Moção, nos termos do disposto no artigo 154 e ss. do Regimento Interno desta Assembléia, para que naquela Egrégia Casa de Leis se verifique a possibilidade de inclusão no texto das alterações propostas, com cópia para o Senado Federal, onde obrigatoriamente a Proposta retornará na ocorrência de modificações.

Subseção VIII - Da Definição dos Limites da Dívida e do Endividamento

Para os efeitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consoante o artigo 29, a Dívida Pública Consolidada ou Fundada é definida como "montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de crédito, para *amortização* em prazo superior a doze meses".

Ainda, de acordo com o artigo 30 do referido diploma legal, "No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do artigo 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo".

Os parágrafos 3º e 4º deste artigo indicam que os limites serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integram, constituindo, para cada um deles, limites máximos e que para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Por sua vez, o parágrafo 7º deste mesmo artigo 30, consigna que os precatórios judiciais não pagos *durante a execução do orçamento em que* houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Ora, verifica-se portanto que os Municípios com valores elevados de precatórios a serem pagos terão altos níveis de endividamento, comprometendo, desde já, os limites a serem definidos, pois, conforme o artigo 31, "se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite, ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro".

Dispõe, ainda, o citado artigo 31, em seus parágrafos e incisos, que enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido estará proibido de realizar operações de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita (ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária), deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, e que, vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou Estado.

Cabe, desta forma, sugerir às instâncias competentes que os precatórios não pagos até a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal não sejam considerados para definição dos limites da

Dívida Pública e das Operações de Crédito.

Para viabilizar a medida, faz-se necessário o encaminhamento de Moção, na forma do artigo 154 e ss. do Regimento Interno da Assembléia, sendo:

1ª) Ao Presidente da República, porque responsável pela remessa, ao Senado Federal, da proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios;

2ª) Ao Senado Federal, através de seu Presidente, porque responsável pela edição da norma que fixará esses limites.

Seção V
Da Finalização

Todas as propostas de solução encaminhadas aos órgãos competentes devem seguir acompanhadas de cópia deste Relatório e documentos pertinentes, bem como do Relatório Preliminar I e seus documentos anexos, objetivando viabilizar a devida análise.

Finalizando, quero lembrar que estão em tramitação nesta Assembléia os Projetos de Lei nºs 371/1999 (dispõe sobre antecipação de precatórios judiciais) e 372/1999 (dispõe sobre a antecipação de honorários advocatícios nos casos de precatórios que não sejam mais passíveis de recursos), ambos de autoria do Deputado Pedro Mori, membro desta Comissão.

Na medida em que no texto da PEC nº 90, de 1999, já consta, na redação do artigo 77 do ADCT, a possibilidade de cessão dos créditos, os projetos supra mencionados estarão adequados às necessidades de muitos Municípios na solução das pendências.

São estas as soluções localizadas, que submeto à apreciação desta Comissão para que sejam apostas as modificações consideradas cabíveis.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2000

JOÃO CARLOS CARAMEZ
Relator

ANEXO I

CPI PRECATÓRIOS MUNICIPAIS

RELATÓRIO PRELIMINAR I
A QUE SE REFERE O RELATÓRIO FINAL

Do Relator - Deputado João Carlos Caramez

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem origem no Requerimento nº 2.084, de 1999, do qual consta, como finalidade: "*apreciar em todos os* Municípios açambarcados pelas dívidas com origem nos chamados precatórios, sobretudo às ações concernentes aos 88 (oitenta e oito) Municípios na iminência de sofrerem intervenção político administrativa, analisando criteriosamente os atuais valores, no prazo de 90 (noventa) dias, investigando possíveis irregularidades" (g.n.).

Tem-se, portanto, que o poder-dever do inquérito se constitui pela análise criteriosa dos valores dos precatórios que respectivamente levaram dezenas de Municípios do Estado de São Paulo à iminência de intervenção político administrativa, com investigação das possíveis irregularidades.

O Plano de Trabalho aprovado, instrumento que orienta os atos da Comissão, dispõe, em seu item 1.3, que em Fase de Exame, o Relator realizará a análise dos depoimentos prestados e documentos respectivos, para elaboração de Relatório Preliminar, no qual poderá requerer, se assim considerar necessário, a efetivação de depoimentos ou diligências complementares, para melhor esclarecimento dos fatos narrados.

A princípio, portanto, o Relatório Preliminar seria elaborado tão somente após o cumprimento total da Fase de Conhecimento, disposta no item 1.2 do Plano de Trabalho, destinada a coleta de informações mediante oitiva dos Prefeitos e juntada de documentação.

No decorrer dos trabalhos, porém, ouvidos já vários Prefeitos e juntadas documentações, configurou-se que os Prefeitos, em parte, reclamam:

a) de irregularidades nas perícias realizadas quando da instrução dos processos judiciais que deram origem aos precatórios, em maioria decorrentes do instituto da desapropriação;

b) da ausência de normas legais que obriguem de fato que o Poder Público concretize a obra prevista, de forma a tornar a desapropriação não apenas onerosa para o orçamento público, mas também benéfica ao interesse da população, evitando-se situações como as atuais, onde o Administrador atual está respondendo por um débito originado de ato de um de seus antecessores, que sequer beneficiou a população, permanecendo a área desapropriada sem qualquer utilização.

Configurou-se, ainda, que os Prefeitos, na quase totalidade daqueles já ouvidos, reclamam:

a) da inserção, nos cálculos de atualização dos precatórios, de índices expurgados da economia em razão de diversos Planos Econômicos;

b) do elevado percentual dos juros consignados, que na maior parte dos casos alcançam um e meio por cento (1,5%) ao mês.

Seguiu-se, daí, na Comissão, ampla discussão sobre a eventual possibilidade de revisão desses processos, porque, a princípio se o pedido de intervenção chegou ao conhecimento do Governador do Estado, em ofício expedido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, é porque se operou o trânsito em julgado no processo respectivo, quando o Município, a rigor, estaria impedido de se opor ao pagamento, cumprindo-lhe tão somente o cumprimento da decisão judicial.

À esta Comissão, integrada por Membros do Poder Legislativo do Estado de São Paulo, compete a guarda das disposições constitucionais em vigor, e a Constituição Federal, no inciso XXXV do artigo 5º, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Certamente, ainda no decorrer da Fase de Conhecimento do Plano de Trabalho, nos aprofundaremos mais na análise das ocorrências que levaram

os Municípios a arcar com dívida de valor tão elevado, como, a exemplo, o Município de Itapuí, que, na Quarta Reunião desta CPI, conforme Ata, deixou consignado, através do Prefeito Abid Azar, que o precatório que levou o Município a ser inserto na condição de iminente intervenção político administrativa tem valor em torno de R$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais), sendo que o orçamento anual do Município é da ordem de R$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Um fato, porém, nos chama a atenção imediata: vários Municípios demonstram desconhecer que o índice de 70,28%, aplicado nos cálculos de atualização dos precatórios relativamente ao mês de janeiro de 1989, foi considerado incorreto pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu que o índice correto é 42,72%.

Ou seja, os Municípios reclamam da inserção do índice de 70,28%, porque o consideram expurgado em razão do Plano Econômico levado a efeito na época, que se denominou "Plano Verão", mas alguns desconhecem a orientação para aplicação do índice de 42,72%, como definiu o STJ em sede de recurso, como, a exemplo, o Recurso Especial 45.382-8-SP .

Verifica-se, ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo, modificou a tabela que utiliza para atualização monetária dos débitos judiciais, que consta elaborada de acordo com a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça, sendo que, além de outras alterações relativas a índices, fez constar, na Tabela publicada no DOE de 13.11.98, para janeiro/89, como fator de atualização, 6,17 sendo que, na Tabela anterior, publicada no Diário Oficial de 27.10.98, o fator de janeiro/89 constava 10,506276.

A correção na tabela utilizada para atualização monetária de débitos judiciais foi noticiada no Jornal Folha de São Paulo, no Caderno Folhadinheiro, edição 30 de dezembro de 1998 .

Do fato constatado advém que, para os Municípios que têm processos relativos ao período de janeiro de 1989, pode significar a eventual inserção do índice de 70,28%, e não 42,72%, como consta correto, seja no decorrer da instrução

do processo originário que julgou o mérito da ação, seja em cálculo de liquidação da respectiva sentença ou seja, ainda, na atualização levada a efeito no Tribunal de Justiça no acompanhamento da execução do precatório respectivo.

Logicamente, neste ponto, compete à Comissão verificar se a inserção de tal índice não demonstra imperfeição do ato jurídico respectivo, que deveria constar perfeito, e, consequentemente, se a coisa julgada não foi atingida por nulidade.

Para viabilizar o correto entendimento do que a seguir é exposto, vou exemplificar com a tramitação de um processo de desapropriação, considerando os principais recursos cabíveis, e sem considerar recursos incidentais de decisões proferidas, como embargos de declaração ou agravos de instrumento, posto que tal consideração levaria a uma extensão desnecessária para a presente explanação.

O processo, iniciado pelo Município, em ação direta de desapropriação, decorrente de prévia declaração de utilidade pública ou interesse social, ou iniciado pelo interessado, na chamada ação indireta de desapropriação:

1 Será julgado por Juiz da Comarca onde se localiza o Município, designado Juiz de Primeira Instância, sendo essa a fase em que se discute o valor do imóvel - inclusive através de perícia, cabendo às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos - que, ao final, será definido pelo Juiz, em sentença de mérito, que consignará os juros devidos, moratórios e compensatórios, até que se concretize o pagamento, bem como definirá os honorários advocatícios, as custas e as despesas processuais;

2 Será obrigatoriamente submetido à apreciação do Juízo de Segunda Instância, que é o Tribunal de Justiça de São Paulo, ou seja, ainda que não constem recursos das partes, o processo será encaminhado, de ofício, para análise de Desembargadores do Tribunal de Justiça;

2.1 Esse recurso tem efeito suspensivo, ou seja, até sua decisão, que se traduz em acórdão, o andamento do processo respectivo ficará suspenso;

2.2 Transitada em julgado a decisão do acórdão, o que ocorrerá na ausência de interposição, pela parte interessada, dos recursos descritos no item 2.3 a seguir, o processo retornará ao Juízo de Primeira Instância, para que se inicie a execução do determinado na sentença, se mantida pelo Tribunal, ou ainda no próprio acórdão que a alterar;

2.3 Será julgado em recurso especial por Ministros do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de questão federal, na ocorrência de hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, ou ainda, em recurso extraordinário, por Ministros do Supremo Tribunal Federal, em se tratando de questão constitucional, na ocorrência de hipótese prevista no artigo 102, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", também da Constituição Federal;

2.3.1 Importante observar que a apreciação do mérito do recurso especial, ou do recurso extraordinário, tem sido condicionada, nos Tribunais respectivos, à existência do "prequestionamento", ou seja, a questão suscitada, federal ou constitucional, deve ter sido objeto de decisão na esfera anterior, o que, via de regra, somente ocorre quando a parte atenta para as disposições da Constituição Federal consignadas no artigo 102, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", bem como artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" desde o início da tramitação do processo, ainda em Primeira Instância;

2.3.2 Na existência de questão federal e também de questão constitucional, os dois recursos devem ser apresentados, sendo certo que, ao teor do disposto no Código de Processo Civil, subirá, primeiro, para julgamento, o recurso especial, e, após, o recurso extraordinário;

2.3.3 Esses recursos não são encaminhados de ofício, e portanto dependem de iniciativa da parte, e não têm, a princípio, efeito suspensivo, mas apenas devolutivo, sendo que a parte interessada na obtenção do efeito suspensivo deverá assim requerer, se preenchidos os requisitos para tanto, nos termos da legislação em vigor;

2.3.4 A ausência de efeito suspensivo aos recursos especial/extraordinário significa que independentemente da apreciação destes, nos respectivos Tribunais, o processo retornará ao Juiz de Primeira Instância, que iniciará a execução da sentença, nos termos do acórdão do Tribunal de Justiça que a confirmou ou modificou;

2.3.5 A decisão do recurso especial estará sujeita, ainda, a outro recurso extraordinário, independente daquele já interposto, se surgir nela questão constitucional a ser decidida pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual compete a guarda da Constituição, sendo que este recurso igualmente não terá, a princípio, efeito suspensivo;

2.3.6 A decisão, em sede de recurso especial, se não houver recurso extraordinário dela decorrente, é definitiva, assim como a decisão do recurso extraordinário é definitiva; portanto, se o processo não retornou ao Juízo de Primeira Instância, para execução da sentença, após o julgamento pelo Tribunal de Justiça, em razão da interposição de recurso especial e/ou extraordinário com obtenção de efeito suspensivo, retornará nesta fase, após o trânsito em julgado;

3 Retorna ao Juízo de Primeira Instância, onde, cumpridos os aspectos formais declinados anteriormente, o Juiz procederá a execução da sentença, observando os termos do acórdão que respectivamente a confirmou ou a modificou, seja em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, seja em decisão proferida pelo STJ ou seja, ainda e finalmente, em decisão proferida pelo STF;

3.1 A execução do disposto na sentença se constitui na apresentação do cálculo de liquidação, que se destina a apuração do valor determinado para pagamento, com atualização monetária e aplicação dos juros determinados, o qual será às partes, que poderão, no prazo legal determinado, opor embargo à execução, contestando o valor apurado, o qual será decidido pelo Juiz de Primeira Instância, que ao final, homologará o cálculo de liquidação, estando essa decisão também sujeita a recurso;

3.2 Transitada em julgado a decisão de homologação do cálculo de liquidação, o que ocorrerá na hipótese de ausência de recurso, ou decisão final do recurso, o Juiz de Primeira Instância encaminhará, ao Tribunal de Justiça, a requisição para expedição do Precatório respectivo;

4 Passa a tramitar em fase não jurisdicional, onde o Presidente do Tribunal de Justiça, ou, na forma do Regimento Interno do Tribunal, o Desembargador ao qual foi delegada tal competência, fica responsável pela execução do precatório, o que concretiza em atividade de natureza administrativa, com apoio do órgão técnico operacional designado Departamento de Execução de Precatórios, que fará a conferência das peças obrigatórias para compor o precatório e procederá à sua atualização, que constará no Mapa Orçamentário de Precatórios do Município respectivo, encaminhado anualmente para fins de informação, pelo Município ao Tribunal, da inserção em orçamento e do pagamento;

4.1 Ainda dentro da competência administrativa, o Presidente do Tribunal pode determinar, a requerimento da parte, a apuração de eventual insuficiência de depósito, sendo que, em qualquer hipótese, o cálculo deve ser apresentado à parte contrária para manifestação;

4.2 No que se refere à atualização do cálculo pelo Tribunal de Justiça, na fase de execução do precatório, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1098-1, que se referiu a dispositivos constantes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim se manifestou: "... 5) julgou procedente, em parte, a ação, quanto ao inciso III do art. 337 para sem redução do texto, excluir outras interpretações que não a de que as inexatidões materiais e as retificações por erro de cálculo, a que se refere o dispositivo, são aquelas originalmente decorrentes da atualização; 6) julgou procedente, em parte, quanto ao inciso VI do mesmo artigo (337) para, sem redução do texto, declarar inconstitucionais outras interpretações que não reduzam as questões relativas ao cumprimento de precatórios, da competência do Presidente do Tribunal, às de natureza administrativa e sem prejuízo da competência do Juízo da execução para o respectivo processo, inclusive para sua extinção; ...";

4.3 Ao teor do que dispõe a decisão da Ação Direta de Insconstitucionalidade 1098-1, portanto, o cálculo efetuado no Tribunal de Justiça para fins de execução de precatório tem natureza administrativa, não alcança o que foi processado judicialmente, mas se inicia a partir dos valores consignados na respectiva sentença de liquidação homologada e transitada em julgado;

4.4 O Presidente do Tribunal pode determinar a correção de inexatidões materiais e retificações de erros de cálculo verificadas nesse período da atualização, inclusive porque na atividade administrativa não se opera o trânsito em julgado, mas não pode corrigir erros eventualmente ocorridos na fase anterior, justamente por se tratar aquela de fase judicial, o que extrapola sua competência na execução de precatórios.

De todo o exposto, e enfocando a situação relativa a aposição do índice de 70,28% e não 42,72%, como consta correto, quatro questões se afiguram, ou seja:

1ª) o índice de 70,28% foi aplicado em quais dos precatórios relativos ao processos de Intervenção Estadual com ofício expedido ao Governador do Estado de São Paulo, que constam da relação atualizada obtida pela Comissão?

2ª) a aplicação do índice de 70,28% foi efetuada no processo judicial respectivo, tendo, portanto, conteúdo jurisdicional, ou foi efetuada em procedimento administrativo de execução do precatório levado a efeito pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão administrativa e, portanto, sem conteúdo jurisdicional?

3ª) a decisão que determinou a aplicação do índice de 70,28%, se jurisdicional, é passível de revisão, ante as disposições constitucionais e legais vigentes. Em sendo passível de revisão, poderá esta ser adotada de ofício pelo Juiz competente?

4ª) a decisão que determinou a aplicação do índice de 70,28%, se administrativa, é passível de revisão, ante as disposições constitucionais e legais vigentes, considerando-se, ainda o disposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1098-1. Em sendo passível de revisão, poderá esta ser adotada de ofício pelo Desembargador competente?

Quanto às indagações insertas nas questões designadas "1ª" e "2ª" acima, entendo que a resposta poderá vir do Tribunal de Justiça de São Paulo, mediante solicitação desta Comissão, que encaminhará, para viabilizar o retorno, os respectivos números dos processos de Intervenção Estadual com ofício já expedido ao Governador, constantes da relação expedida pelo Governo do Estado a pedido da Comissão.

Quanto às indagações insertas nas questões designadas "3ª" e "4ª" acima, entendo que a resposta deve ser afirmativa, conforme consta do parecer nº 107-0, de 2000, emitido pela Procuradoria desta Assembléia Legislativa, em atenção ao solicitado pela Presidente da Comissão, Deputada Terezinha da Paulina, através do Ofício CPI Precatórios nº 57/2000 .

"2. Erro material ou inexatidão de cálculo

O erro material e a inexatidão de cálculo encontram previsão no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe da seguinte forma:

Artigo 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo;

...

Isto posto, ante a ocorrência de uma destas hipóteses, pode o juiz da execução, a qualquer tempo, corrigir a falha detectada no curso do processo, sem prejuízo da coisa julgada, posto que tal erro ou inexatidão impedem que a sentença proferida transite em julgado.

Por erro material e inexatidão de cálculo entende-se, desde os erros na aplicação de índices e incorreções aritméticas, até alcançar, conforme entendimento que vem sendo adotado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, os que "situam-se no âmbito dos dados que serviram de base para a fixação do quantum da indenização, não podendo ser confundidos com a representação da vontade do prolator da sentença".

Ainda conforme o mesmo entendimento, baseado na doutrina, os "erros materiais são equívocos que compreendem erros aritméticos, erros de escrita, inclusões ou exclusões indevidas, e que levam o juiz a fixar reparação superior àquela que pretendia conceder. Esses erros podem ser reparados a qualquer momento, vez que não transitam em julgado."

..."

A medida, inclusive, está prevista no artigo 337, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

" Art. 337 - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

...

III - ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo, referentes à atualização monetária do débito;

... "

Assim, quanto à questão "4ª", em especial, entendo que esta Comissão poderá solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que, após o levantamento procedido nos termos das questões designadas "1ª" e "2ª" - que servirá de base para definir se a decisão é judicial ou administrativa - analise a possibilidade de determinar, de ofício, nos procedimentos relativos a atualização de precatórios referentes aos processos consignados na listagem do Governo do Estado, onde se apurou que a aplicação do índice de 70,28% para o mês de janeiro de 1989 foi realizada de forma administrativa - ou seja, em procedimento concretizado no Tribunal para atualização do valor do precatório ou ainda para apuração de eventual insuficiência de depósito - a devida correção, com a aplicação do índice 42,72%, informando a esta Comissão os motivos que ensejam seu posicionamento.

Nesse ponto, necessário recordar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1098-1, que se referiu a dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, não suspendeu a eficácia do inciso III do art. 337, mas apenas considerou que a correção de inexatidão material ou retificação de erro de cálculo pelo Presidente do Tribunal somente pode ser efetuada se decorrente do cálculo de atualização realizado no Tribunal, tudo conforme trecho abaixo transcrito:

"5) julgou procedente, em parte, a ação, quanto ao inciso III do art. 337 para sem redução do texto, excluir outras interpretações que não a de que as inexatidões materiais e as retificações por erro de cálculo, a que se refere o dispositivo, são aquelas originalmente decorrentes da atualização; 6) ..."

De outro lado, observa-se que, no ano de 1996, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme publicação efetuada no DOE Just. de 12.12.96, página 02, em razão do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, por suspender os julgamentos de pedidos de intervenção no Estado, determinando ao Departamento de Execução de Precatórios os seguintes esclarecimentos:

" 1 - Se a conta de atualização ateve-se à atualização de saldos decorrentes de depósitos insuficientes, nos termos do inciso VII do artigo 337 do Regimento Interno, e à "correção de inexatidões materiais ou à retificação de erros de cálculo", de que cuida o inciso III, do mesmo artigo, nos parâmetros interpretativos estabelecidos pelo STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1098-1, julgada em 11.09.1996.

2 - Se, quanto à correção monetária, foi utilizado o índice de 70,28%, decorrente do IPC de janeiro de 1989;

3 - Se nestes autos se cuida de depósito inicial ou em continuação;

4 - Se há recurso pendente de julgamento, ou se a decisão de homologação transitou em julgado. "

Em razão do verificado, cumpre a esta Comissão indagar do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, também, porque tal providência não foi adotada quanto aos Municípios.

Na questão designada "3ª", eventual posicionamento desta Comissão deverá ser emitido após a análise das respostas das questões "1ª" e "2ª", quando tomará conhecimento dos processos onde o índice de 70,28% foi definido de forma

jurisdicional, hipótese em que caberia exclusivamente ao Juiz da Execução qualquer decisão, em razão de pertencer a este tal competência.

Cumpre, outrossim, observar que outro problema se afigura quanto a atividade administrativa exercida pelo Presidente do Tribunal de Justiça na execução dos precatórios, este relacionado aos juros.

De fato, tão elevado é o percentual de juros consignado na legislação em vigor, que se verifica seu desacordo com a atual fase econômica do País. Tanto que o Governo Federal expediu a Medida Provisória nº 1.703/98, determinando a redução dos juros compensatórios para 6% ao ano - antes 12% ao ano - e estabeleceu vedação à cumulação de juros.

A informação somente exemplifica quanto é elevado percentual de juros antes fixado, porque, em decorrência de princípio legal de direito, não atinge os processos cuja sentença já transitou em julgado.

Nesse ponto, inclusive, é importante esclarecer que o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ordem de Serviço DEPRI nº 01/98, publicada no DOE Just. de 10.11.1998, página 02, com referência a citada MP, fez constar:

"Item 4.2.5 - A Medida Provisória nº 1.703/98, que determinou a redução dos juros compensatórios para 6% ao ano e estabeleceu vedação à cumulação de juros, somente pode ser aplicada quando a decisão exequenda assim o determinar, conquanto todos os padrões da fixação do valor da indenização emanam do preceito constitucional do 'justo preço'."

Nota-se, portanto, que o Tribunal de Justiça de São Paulo demonstra justa preocupação em resguardar os credores da incidência de inovações legais, para não diminuir juros com ofensa à coisa julgada. A mesma preocupação deve se verificar com relação aos cofres públicos, e por cofres públicos entenda-se "o dinheiro do povo".

Conforme documentos entregues à esta Comissão, o Município de Itapevi demonstrou que, em apuração de alegada insuficiência de depósito, no Processo designado EP 604/93, que tramitou no Tribunal de Justiça de São Paulo, o cálculo incluiu juros de mora não fixados na sentença de mérito, não fixados no acórdão que a confirmou e não fixados no cálculo de liquidação da respectiva sentença. A inclusão foi determinada com alegação de incidência da Súmula 254 STJ.

Tal Súmula, todavia, ao que parece, não se aplica ao caso em tela, porque determina a inclusão de juros moratórios na liquidação ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação, e então não mais se tratava de liquidação, mas sim de simples atualização do cálculo de liquidação. O ato, administrativo, não apresenta aspecto de ofensa à coisa julgada jurisdicional?

Outro detalhe, ainda com referência a juros, é a aposição em cálculo de atualização, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos precatórios parcelados nos termos do disposto no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, de juros, sejam moratórios ou compensatórios, após 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal vigente.

Isto porque referido dispositivo constitucional determina apenas a atualização dos juros remanescentes até aquela data. Dessa forma, inclusive, sempre decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como, a exemplo, no Recurso Extraordinário 162.460-4-SP, publicado no DOU de 6.9.1996:

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Volume 110 • Número 165 • São Paulo, sábado, 26 de agosto de 2000

"O preceito do art. 33 do ADCT encerra uma nova realidade. Faculta-se a satisfação parcelada dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações - vencimentos - impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros, no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a mora solvendi. Os compensatórios têm a incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas."

Mas no cálculo de atualização realizado no *Tribunal de Justiça de São Paulo, no já mencionado* Processo EP 604/93, foram consignados juros moratórios *e compensatórios para todo o período do* parcelamento. A inserção de tais juros não apresenta *aspecto de insconstitucionalidade?*

Esta Comissão tem o dever de saber em quais dos outros precatórios dos Municípios considerados em iminência de intervenção político administrativa os mesmos fatos ocorreram com relação aos juros, e precisa saber, também, por que a decisão não é revista de ofício pelo Presidente do Tribunal de Justiça, já que sua atividade no processamento dos precatórios é administrativa, e não existe trânsito em julgado de decisão administrativa, e consequentemente não existe, sequer, a preclusão, que, ao teor do que dispõe o artigo 374 do Código de Processo Civil, é a impossibilidade da parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, mesmo porque a mencionada atividade administrativa não constitui um processo.

No Recurso Especial 57825-MT, inclusive, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "mera atualização de cálculo não é atingida pela preclusão".

Em razão do exposto, e buscando a obtenção de *todos os dados necessários à verificação das ocor*rências aqui expostas, entendo que esta Comissão *deve solicitar, ao Presidente do Tribunal de Justiça* de São Paulo, também esclarecimento quanto a *questão dos juros.*

Para melhor posicionamento desta Comissão, as informações advindas do Tribunal de Justiça - que demonstrarão os precatórios onde houve a inclusão, seja em procedimento de atualização, seja em procedimento de atualização destinado a verificação de insuficiência de depósito, do índice de 70,28%, bem como a aposição de juros não fixados na esfera jurisdicional e ainda a aplicação de juros moratórios e compensatórios após 05.10.88 nos débitos parcelados conforme artigo 33 do ADCT - devem vir acompanhadas da(s) respectiva(s) memória(s) de cálculo elaboradas no Tribunal.

Outrossim, entendo necessário:

a) sejam juntadas aos autos as folhas originais do DOE Just., nas edições de 27.10.98 (página 55) e 13.11.98 (página 01) que contém as Tabelas Práticas para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais expedidas pelo Tribunal de Justiça (aqui referidas através de cópias publicadas pela Revista da AASP), bem como na edição de 12.12.1996,(página 2), *que contém determinação do Tribunal de* Justiça quanto ao Processamento dos Pedidos de *Intervenção no Estado;*

b) seja oficiado o Jornal Folha de São Paulo, no *sentido de solicitar o fornecimento, à esta* Comissão, do original da edição publicada em 30.12.98, que noticia a alteração da tabela de correção monetária dos débitos judiciais, bem como o original da edição da reportagem ali mencionada, apontando equívocos em fatores de correção, publicada dois anos e meio antes, para fins de inserção das folhas respectivas nos autos deste inquérito, e, ainda, se possível, telefone de contato com o matemático financeiro José Dutra Vieira Sobrinho, profissional referido na reportagem.

As demais questões surgidas no decorrer dos trabalhos da Comissão, aqui não abordadas, serão tratadas em relatórios específicos, assim como se fará com referência ao instituto do "prequestionamento", mencionado no item 2.3.1 do presente Relatório Preliminar I, que antevejo merecer considerações desta Comissão em razão das disposições constitucionais e legais vigentes.

No mais, esclareço que o presente Relatório Preliminar foi submetido à análise da Procuradoria *desta Assembléia Legislativa - cujo apoio tem-se* mostrado essencial para o bom andamento dos tra*balhos desenvolvidos - que efetuou a devida verifica*ção e correção do texto, inclusive em razão dos *aspectos jurídicos que apresenta, e forneceu posicio*namento favorável quanto à constitucionalidade e *legalidade das providências que se pretende adotar.*

Em sendo aprovado o presente Relatório Preliminar, considero a necessidade de encaminhamento de cópia ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Estado, para o devido conhecimento.

Considero, finalmente, que independentemente da análise do Relatório Preliminar apresentado e adoção da providências determinadas, a Comissão poderá dar continuidade aos trabalhos, conforme cronograma estabelecido.

São Paulo, 24 de maio de 2000
João Carlos Caramez - Relator

ANEXO II

Supremo Tribunal Federal

Identificação
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(Med. Liminar) 1098 - 1

Origem
SÃO PAULO

Relator
MINISTRO MARCO AURÉLIO

Partes

Requerente:
GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
(CF 103, 00V)

Requerido:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

- Parágrafo único do artigo 333; parágrafo único do artigo 334; incisos 00I, III e 0IV do artigo 336; incisos 00I, III, 0VI, VII e 00X do artigo 337; artigo 339, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 333 - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas e autarquias estaduais e municipais, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente *na ordem cronológica de apresentação dos precatór*ios e à conta dos créditos respectivos.

Parágrafo Único - Terão ordem cronológica autônoma de apresentação e pagamento os precatórios referentes aos créditos de valor inferior a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os de natureza alimentar de qualquer valor.

Art. 334 - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades devedoras, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte (art. 100, § 001, da Constituição da República).

Parágrafo Único - O pagamento dos créditos de natureza não alimentar inferiores a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os de *natureza alimentar será feito de uma só vez, devida*mente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Art. 336 - Os precatórios serão recebidos pelo Protocolo do Departamento de Contabilidade do Tribunal e processados do seguinte modo:

00I - cada precatório e respectivos documentos serão autuados e examinados pelo Departamento, que informará ao Presidente do Tribunal sobre eventual irregularidade do procedimento ou a respeito de erros materiais;

(...)

III - encerrado a primeiro de julho o período anual destinado a proposta orçamentária, serão calculados, pelo Departamento, os valores em cruzeiros, atualizados de acordo com o índice vigente de correção monetária, para que se comunique a cada entidade o débito geral apurado;

0IV - os depósitos em pagamento serão feitos nos autos da ação, sob a direta responsabilidade das entidades devedoras, cabendo ao juiz da execução encaminhar de imediato uma das vias dos comprovantes ao Departamento de Contabilidade;

Art. 337 - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

00I - expedir instruções *necessárias a regular* tramitação dos precatórios;

(...)

III - ordenar, de ofício ou a requerimento das *partes, a correção de inexatidões materiais ou a* retificação de erros de cálculo;

(...)

0VI - resolver todas as questões relativas ao cumprimento dos precatórios inclusive sua extinção;

VII - requisitar das entidades devedoras a complementação de depósitos insuficientes, no prazo de noventa dias, determinando vista aos interessados, no caso de desobediência;

(...)

00X - solicitar, se necessário, os autos originais.

Art. 339 - Das decisões finais do Presidente, caberá, no prazo de cinco dias, contados da publica*ção, agravo regimental para o Órgão Especial.*

Fundamentação Constitucional
- Art. 100, "caput" e § 001 °
- Art. 165, § 008 °
- Art. 167, inciso 0II
Obs.: Pedido de Medida Liminar

Decisão
Resultado da Liminar
Deferida em Parte
Decisão da Liminar

Por votação UNÂNIME, o Tribunal DEFERIU o *pedido de medida liminar para suspender, até a* decisão final da ação, a eficácia da expressão "de *natureza não alimentar inferiores a trinta e seis mil* Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os", contida no parágrafo único do art. 334 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Votou o Presidente. Ainda, por MAIORIA de votos, o Tribunal também DEFERIU o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "de valor inferior a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os", contida no parágrafo único do art. 333 da mesma norma impugnada, vencido o *Ministro Paulo Brossard, que indeferia a medida* liminar. Votou o Presidente. E, por UNANIMIDADE *de votos, o Tribunal* INDEFERIU o pedido de medida liminar de suspensão dos incisos 00I e III do art. 336 e dos incisos 00I e 0VI do art. 337. Votou o Presidente. Quanto ao inciso III do art. 337, o Tribunal INDEFERIU o pedido de medida liminar de suspensão, com a interpretação de que as inexatidões materiais e as retificações por erro de cálculo, a que se referem o dispositivo, são aquelas originariamente decorrentes da atualização, vencidos, em parte, os Ministros Relator, Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence e Paulo Brossard que também indeferiam a medida liminar, mas não adotavam a interpretação. Votou o Presidente. EM SEGUIDA, O JULGAMENTO FOI ADIADO PELO PEDIDO DE VISTA DO MINISTRO PAULO BROSSARD depois dos votos dos Ministros Relator, Carlos Velloso e Celso de Mello, indeferindo o pedido de medida liminar de suspensão do inciso 0IV do art. 336, e dos votos dos Ministros Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence, deferindo-a. - Plenário, 25.08.1994. *Prosseguindo-se no julgamento, com relação ao* inciso 0IV do art. 336, o Ministro Neri da Silveira *pediu vista dos autos, depois dos votos dos* Ministros Relator, Carlos Velloso, Celso de Mello e Paulo Brossard, indeferindo o pedido de medida liminar, e dos votos dos Ministros Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence, deferindo-a. - Plenário, 20.10.1994. Prosseguindo-se no julgamento, foi ele adiado por indicação do Ministro Neri da Silveira, depois de haver o Tribunal indeferido, por unanimidade de votos, o pedido de medida liminar de suspensão do inciso 0IV do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Votou o Presidente. Retificam os seus votos anteriormente proferidos os Ministros Sepúlveda *Pertence e Ilmar Galvão - Plenário, 24.11.1994.* Prosseguindo-se no julgamento, o Tribunal por *votação unânime, indeferiu o pedido de medida* liminar de suspensão do inciso X do art. 337, bem como o art. 339 ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Votou o Presidente. E, por maioria de votos, o Tribunal indeferiu o pedido de medida liminar de suspensão do inciso VII do art. 337 do mesmo Regimento Interno, dando-lhe, entretanto, interpretação conforme a Constituição, segundo a qual a requisição, a título de complementação de depósitos insuficientes, a ser feita no prazo de 90 dias, somente deve *referir-se a diferenças resultantes de erros materiais* ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos *precatórios, não podendo, porém,* dizer respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância, vencido o Ministro Ilmar Galvão, que deferia o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia do inciso VII do art. 337, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Votou o Presidente. O Ministro Ilmar Galvão retificou seu voto proferido anteriormente, para deferir a medida liminar de suspensão quanto ao *inciso 0IV do art. 336 do mesmo Regimento Interno* - Plenário, 14.12.1994. - Acórdão, DJ 28.04.1995.

Data de Julgamento da Liminar
Plenário, 14.12.1994.

Data de Publicação da Liminar
Acórdão, DJ 28.04.1995.

Resultado do Mérito
Procedente em Parte

Decisão do Mérito

O Tribunal julgou procedente, em parte, a ação direta, nos seguintes termos: 01) quanto ao parágrafo único do art. 333 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para declarar a inconstitucionalidade do trecho "de valor inferior a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os"; 02) no parágrafo único do art. 334 do mesmo diploma legal, para declarar a inconstitucionalidade do trecho "de natureza não alimentar inferiores a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os"; 03) julgou improcedente a ação direta, com relação aos incisos 00I, II e 0IV do art. 336, do mesmo Regimento Interno, vencido, quanto ao inciso 0IV, o Ministro Ilmar Galvão, que declarava a inconstitucionalidade das expressões *"sob a direta responsabilidade das* entidades devedoras"; 04) quanto aos incisos 00I e *00X do art. 337, o Tribunal julgou improcedente a* ação direta; 05) julgou procedente, em parte, a *ação, quanto ao inciso III do art. 337 para sem redu*ção do texto, excluir outras interpretações que não *a de que as inexatidões materiais e as retificações* por erro de cálculo, a que se refere o dispositivo, são aquelas originariamente decorrentes da atualização; 06) julgou procedente, em parte, quanto ao inciso 0VI do mesmo artigo (337) para, sem redução do texto, declarar inconstitucionais outras interpretações que não reduzam as questões relativas ao cumprimento de precatórios, da competência do Presidente o Tribunal, às de natureza administrativa e sem prejuízo de competência do Juízo da execução para o respectivo processo, inclusive para sua extinção; 07) procedente, em parte, com relação ao inciso VII do art. 337, para excluir outras interpretações que não sejam a de que a requisição a título de complementação dos depósitos insuficientes, a ser feita no prazo de noventa dias, somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões *dos cálculos dos* precatórios, não podendo, dizer respeito ao critério *adotado para a elaboração do cálculo ou a índices* de atualização diversos dos que foram atualizados *em primeira instância, salvo na hipótese de substi*tuição, por força de lei, do índice aplicado; 8) *Finalmente,* julgou improcedente a ação, com relação ao art. 338 do Regimento Interno. Votou o Presidente. Decisão unânime, exceto com relação ao inciso 0IV do art. 336. Ausente justificadamente, na votação do art. 339 o Ministro Carlos Velloso. Falou pelo requerente o Dr. Márcio Sotelo Felippe. - Plenário, 11.09.1996. - Acórdão, DJ 25.10.1996.

Data de Julgamento do Mérito
Plenário, 11.09.1996.

Data de Publicação do Mérito
Acórdão, DJ 25.10.1996.

Incidentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DECISÃO DA LIMINAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Por votação UNÂNIME, o Tribunal recebeu parcialmente os *embargos de declaração, nos termos do voto do* Relator. Votou o Presidente. - Plenário, 25.05.1995.